

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

**PHILLIPE RODRIGUES DA SILVA**

**Rio de Janeiro - RJ**

**2017/1**

**PHILLIPE RODRIGUES DA SILVA**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**, doutora em direito pela PUC-RJ.

**Rio de Janeiro - RJ**

**2017/1**

## CIP - Catalogação na Publicação

S586a SILVA, PHILLIPE RODRIGUES DA  
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO  
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE  
DO RIO DE JANEIRO / PHILLIPE RODRIGUES DA SILVA. --  
Rio de Janeiro, 2017.  
68 f.

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo  
da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO . 2. MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO. 3. RIO DE JANEIRO . I. Silva,  
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da , orient. II.  
Titulo.

**CDD nº 341.6**

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**PHILLIPE RODRIGUES DA SILVA**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dr<sup>a</sup> Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**, doutora em direito pela PUC-RJ.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca examinadora:

---

Orientador: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

---

Membro da Banca 1:

---

Membro da Banca 2:

**Rio de Janeiro**

**2017/1**

“E ecoa noite e dia  
É ensurdecedor  
Ai, mas que agonia  
O canto do trabalhador  
Esse canto que devia  
Ser um canto de alegria  
Soa apenas  
Como um soluçar de dor.”

Canto das 3 raças – Clara Nunes

## AGRADECIMENTOS

Fiz meus agradecimentos antes de terminar minha monografia, mas acho mais prudente fazê-la no final. Por isso estou aqui novamente para agradecer.

Tantas pessoas caminham com a gente nessa jornada para alcançar nossos sonhos, ir atrás de certezas que são só suas, sejam com palavras de incentivo, de carinho, ou um simples como vai, cara. Então estou reservando esse horário para os agradecimentos e adianto que são muitos.

Primeiramente, não estaria aqui se não fossem, Deus, a Virgem Maria, Cosme e Damião e todos os santos e santas, que me conduziram do vestibular até o final dessa monografia, assim como me acompanhará por anos e anos.

Agradeço muito minha Mãe querida, forte, amorosa, nunca desistiu de mim e sempre me esperava chegar em casa para dormir. Te amo, mais que o infinito! Todo esforço que a senhora teve para nos dar educação está dando resultado.

Agradeço ao meu Pai amado, guerreiro, cheio de fibra. Me ensinou a correr atrás dos meus sonhos com perseverança e esperança de um mundo melhor. Te amo guerreiro, essa é sua.

Agradeço a minha Irmã. Por sempre estar do meu lado em todas as horas que eu precisava e preciso. Te amo demais e saiba que estou sempre aqui, para o que você precisar.

Aos meus avós paternos (Maria da Penha e Olair da Silva) e maternos (Maria José *in memoriam* e Ernesto Rodrigues *in memoriam*), essa monografia é de vocês. Para quem cansou de comer café com farinha, pois não tinha o que comer em casa, ter um neto formado em direito por uma universidade pública de qualidade não tem preço. Que eu seja sempre humilde em minha caminhada e que eu contribua de alguma forma para ajudar os mais necessitados.

Agradeço a minha amada e querida orientadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, que de forma leve e carinhosa me acolheu no Grupo de Pesquisa CIRT – Configurações

Institucionais e Relações de Trabalho, no 3º período da faculdade de direito. Cheio de incertezas, mas convicto do que eu queria, me ensinou sobre a pesquisa, me deu direção para amar ainda mais o direito do trabalho. Todo amor, carinho, gratidão à senhora professora, um exemplo para mim de integridade, amor e justiça.

A todos os meus amigos do CIRT, em especial a Helena Maria Pereira dos Santos e a Rosana dos Santos, por todo carinho demonstrado, pelas discussões super construtivas e de isuma importância para o meu crescimento, agradeço pelas palhaçadas também, pois nada muito rígido procria. Amo vocês. Gratidão.

Às minhas professoras e professores amados, agradeço aqui por tudo que vocês fizeram e fazem na minha formação como profissional. Sintam-se todos contemplados (C.E. Dona Marta; CENP; CEPK, CPV-NI, Colégio e Curso Miguel Couto), aos professores e professoras da minha amada Nacional de Direito, uma enorme honra estar com todos vocês.

Meu agradecimento a todos os meus chefes e a todos os seus funcionários e funcionárias, dos estágios em que passei. Um agradecimento especial a DPGERJ, 5º VFP; 13º VFP, 7º VFP, amo vocês gratidão sempre. Ao TRT 1º Região, 55º VT, amo vocês demais amigos para vida. Ao Escritório Felipe Santa Cruz Advogados. Amo estar com vocês e aprender com vocês todos os dias. De todo o meu coração, sou grato por sempre passar em lugares com pessoas maravilhosas em todos os sentidos, eu realmente aprendo com vocês, com o jeito de vocês e com a inteligência de vocês. GRATIDÃO! O direito na prática tem suas nuances que só quem vive sabe. Obrigado por tornarem esse caminho menos árduo.

Por fim, mas não menos que importante, aos meus amigos de longa data, aos amigos mais recentes que parece que conheço há anos. Obrigado por vocês existirem em minha vida, acho que sem essa leveza de estar com vocês não conseguiria passar por tantas coisas que eu passei. Amo vocês.

E, parafraseando Zeca Pagodinho: “Deixa a vida me levar (vida leva Eu!) Sou feliz e agradeço por tudo que Deus me deu. ”

Gratidão a todos!!

## **RESUMO**

O presente trabalho foi elaborado a partir das questões levantadas pelo artigo do jornal O Globo que noticiou o trabalho análogo à escravidão ao qual trabalhadores chineses estavam submetidos em pastelarias no Rio de Janeiro por seus empregadores. O autor abordará o conceito e a descrição do trabalho escravo, a atuação do Ministério Público do Trabalho nessas situações, a análise de dados informativos dos Termos de Ajustamento de Conduta assinados por esses empregadores. Serão analisadas ainda as medidas tomadas pelo Governo do Rio de Janeiro no combate ao trabalho escravo e as perspectivas em relação à PL nº 432/2013.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Ministério Público do Trabalho; Rio de Janeiro;

## **ABSTRACT**

The present work was elaborated from the questions raised in relation to an article of the newspaper O Globo that reported that Chinese Workers were submitted to work analogous to slavery in pastry shops in Rio de Janeiro by their employers. The author will approach the concept and describe the slavery labor, the performance of the Labor Public Ministry in these situations and examining informative data from the Terms of Adjustment of Conduct signed by these employers. Will be established the measures taken by Rio de Janeiro Government and the perspectives related to the bill nº 432/2013.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Labor Public Ministry; Rio de Janeiro;



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS CONCEITUAIS DO “TRABALHO ESCRAVO”</b> .....	<b>12</b>
2.1. Breve histórico.....	12
2.2. Conceitos de trabalho escravo.....	13
2.3. Principais formas de escravidão contemporânea.....	19
<b>3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>26</b>
3.1. Ministério Público do Trabalho.....	26
3.1.1. Atuação do Ministério Público do Trabalho.....	27
3.1.2. CONAETE.....	28
3.1.3. Inquérito civil.....	31
3.1.4. Termo de ajustamento de conduta.....	34
3.1.5. Ação civil pública.....	35
3.2. Análise de Casos.....	40
<b>4. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	<b>52</b>
4.1. Como o Estado do Rio de Janeiro se comporta frente ao tema do trabalho escravo.....	52
4.2. Mudança legislativa trazida pelo Projeto de lei 432/2013 a que ponto, afeta não só os trabalhadores como a sociedade.....	55
4.3. A busca de diálogos com a sociedade sobre o tema e o que esperar para o futuro.....	57
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>61</b>
<b>7. ANEXOS</b> .....	<b>65</b>
7.1 Anexo 1.....	66
7.2 Anexo 2.....	67
7.3 Anexo 3.....	68

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil o “escravo” era tratado como mera mercadoria, uma moeda de troca para as mãos dos escravocratas. Com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, foi abolida a escravidão no Brasil. No entanto, ao passar dos anos, as qualificações de seus agentes mudaram, assim como a identificação e práticas que reduzem milhares de trabalhadores e trabalhadoras “livres” à condição de escravo, mas dessa vez, de uma forma mais agressiva que outrora.

A Constituição Republicana de 1988 buscou a defesa dos direitos de todos os cidadãos ao instituir um estado democrático de direito, assegurando não só os direitos sociais, a liberdade, a segurança entre outros, mas também a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho. Os direitos fundamentais, ora trazidos no art. 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII da CRFB/88 visam não apenas garantir o bem-estar de todo ser humano, mas também de todos os trabalhadores que são submetidos a tratamentos que impedem de serem chamados de humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>1</sup> de 1948 nos indica no art. 4º que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e do art. 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”, uma forma de recomendar aos países quanto à escravidão tida como moderna. Assim como, as normas infraconstitucionais e os tratados ratificados pelo Brasil, como a Convenção 29 da OIT, a Convenção 105 da OIT e o Protocolo de Palermo de 2004.

O trabalho escravo modificou-se ao decorrer dos anos, suas formas e características seduzem milhares de trabalhadores com promessas de qualidade de vida mais cheias de obstáculos. Hoje o trabalho escravo contemporâneo não está mais atrelado a ideia de dominação de um indivíduo contra o outro pela força física como era antes, mas sim uma relação e dependência, por instrumentos econômicos e morais que fazem milhares de trabalhadores caírem na ilusão de um dia serem reconhecidos por seus patrões. Busco nesse trabalho de conclusão de curso apresentar o problema da classificação e a conceituação do trabalho escravo nas suas formas modernas no Brasil, observando o conceito trazido pelo Código Penal

---

<sup>1</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos Disponível em:<[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) >- Acesso em: em 11/06/2017

Brasileiro, as organizações internacionais, assim como a doutrina especializada, assim como, busco esmiuçar as características que classificam o trabalho escravo trazidos pelo legislador no art. 149 CPB.

O Ministério Público instituído na Constituição da República, como instituição essencial à justiça cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e principalmente na defesa de direitos individuais e coletivos. A partir das considerações feitas, analiso a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo, observando sua atuação nos procedimentos investigativos, nos termos de ajustamento de conduta, assim como possíveis ações civis públicas ajuizadas pelo MPT na defesa dos direitos dos trabalhadores submetidos à escravidão moderna.

Utilizando o método indutivo de pesquisa, busco analisar ainda, os dados catalogados a partir dos termos de ajustamento de conduta firmados entre empregadores flagrados submetendo trabalhadores à condição de trabalho análogo a de escravo e o Ministério Público do Trabalho, detalhando quantos trabalhadores foram resgatados, os bens violados. Exprimindo maior enfoque no caso Yan, trabalhador de origem chinesa que foi submetido ao cárcere privado e a tortura em decorrência do trabalho desempenhado no seu local de trabalho, em uma pastelaria na cidade do Rio de Janeiro.

Por fim, busco projetar para o futuro as medidas desempenhadas pelo Ministério Público do Trabalho, entes governamentais e outros, no combate ao trabalho escravo contemporâneo, trazendo no âmbito do Rio de Janeiro, as medidas alcançadas e almejadas pela COETRAE-RJ em informar a população carioca e fluminense sobre o tema, tanto medidas mais efetivas no combate ao trabalho análogo a de escravo.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS CONCEITUAIS DO “TRABALHO ESCRAVO”

### 2.1. Breve histórico

Em primeiro momento, os colonizadores empenhavam-se em escravizar os indígenas que habitavam o território, que hoje chamamos de Brasil. O trabalho indígena era basicamente no escambo de mercadorias, ou seja, os índios eram explorados na extração do pau-brasil e em contrapartida recebiam bens supérfluos pelos europeus, como espelho, pente e outros materiais.

No entanto, ao decorrer dos anos, tal prática restou-se fracassada, devido à resistência dos índios em submeterem-se a exploração forçada de trabalho, além de doenças que atingiam aldeias, fazendo muitos falecerem. Tornou-se uma forma não lucrativa de exploração para a coroa portuguesa. Assim, passou-se, de maneira gradativa, a não utilizar mão de obra escrava indígena. Destarte, foram trazidos para o Brasil, negros africanos, a fim de explorarem sua mão de obra, por meios forçosos, ou seja, a escravidão do negro africano.

Nesse momento da história brasileira, os escravos ganharam uma nova denotação, em que não eram mais consideradas meras “coisas”, como foram tratados os escravos na antiguidade, mas eram considerados como mercadoria, como fonte de renda para os traficantes de escravos, e para seus senhores.

A forma escravista negra no Brasil foi implantada por ser mais rentável a coroa portuguesa. Acreditava-se que os escravos negros africanos possuíam resistência, do que o escravo indígena. As formas de dominação eram caracterizadas pelo cerceio da liberdade, maus tratos, jornadas exaustivas de trabalho, assim como péssimas condições de higiene, moradia e alimentação. Assim, como bem observa MATTOSO em seu texto:

(...) é possível posicionar-se do ponto de vista da direita que rege as relações sociais no sistema escravista: o escravo é “inferior” ao seu dono, é uma “coisa” privada de personalidade jurídica e não pode dispor de si mesmo. (...) <sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**: Tradução James Amado. São Paulo. Brasiliense. 2003. p. 100-101.

Devido a pressões externas, principalmente comerciais com a Inglaterra, e internas – abolicionistas – o Brasil começou aos poucos combater o trabalho escravo. Assim, em 1850 editaram a Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581/50), que estabelecia medidas para o combate ao tráfico de escravos africanos para o território. Todavia, ainda persistia, mas de maneira clandestina, o tráfico interno de escravos africanos.

Com a promulgação de leis esparsas como a Lei do Ventre Livre em 1871, que estabelecia que, os filhos de escravos nasceriam livres; Lei dos Sexagenários em 1885, libertando escravos que atingissem mais de 60 anos e mesmo livres, deveriam trabalhar de maneira gratuita por mais três anos para seus senhores. Intensificaram o combate ao tráfico negreiro e caminhava-se para abolição da escravatura. Entretanto, apenas no dia 13/05/1888, foi assinada a Lei Áurea (Lei nº 3.353), que abolia a escravidão no território brasileiro e dava a milhares de escravos, o bem mais precioso, a liberdade.

Em meados do século XX, preocupados com o cenário trabalhista global, foram editadas na Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, Convenção sobre a escravatura<sup>3</sup>, em que se buscavam o combate ao tráfico negreiro, assim como, posteriormente, houveram as edições das convenções 29 e 105 da OIT, que buscavam respectivamente o combate ao trabalho forçado e obrigatório, e a abolição ao trabalho forçado<sup>4</sup>. Os Estados que ratificassem as propostas da convenção, deveriam propor medidas que viabilizassem o combate ao trabalho escravo em seus territórios.

A análise histórica se fez necessária para examinarmos a diferença do trabalho escravo nos moldes antigos para o modelo atual. Hoje, o trabalho escravo contemporâneo apresenta características distintas do antigo sistema escravista.

## **2.2. Conceitos de Trabalho Escravo**

Como visto na última seção, a exploração de mão de obra escrava aperfeiçoou-se ao longo dos anos e para tanto a problemática em caracterizar e conceituar o instituto. Na doutrina

---

<sup>3</sup>Convenção sobre escravatura de 1926, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.563/66. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em: 05.mai.2017.

<sup>4</sup>As convenções 29 e 105 da OIT serão analisadas mais adiante no presente trabalho.

nacional e internacional<sup>5</sup> quais seriam as denominações utilizadas para definirem essa mazela na sociedade.

Para tanto, os estudiosos do tema, divergem quanto à nomenclatura ao conceituar o instituto. Nesse caminho, no primeiro momento, busco o entendimento do Código Penal Brasileiro. Os legisladores brasileiros, ao editarem o Código Penal Brasileiro de 1940, definiram no art.149<sup>6</sup> o trabalho escravo sendo: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, não qualificando para tanto quais práticas deveriam ser caracterizadas como análogas à de escravo, o preceito oferecia uma redação “aberta”, delegando ao intérprete ampla liberdade para definir o que deveria ser considerado como “condição análoga à de escravo”, RAMOS FILHO<sup>7</sup>. Destaca-se BRITO FILHO<sup>8</sup>:

(...) era um tipo penal descrito de forma sintética, e por isso mais dependente de interpretação, mas, para a posição majoritária, estava claramente inspirado no princípio da liberdade, além de ser amplo, no tocante à relação em que seria possível a prática do crime (...)

Assim, a forma “aberta” do instituto não caracterizaria o trabalho escravo, simplista, dificultaria ao aplicador da pena em que circunstâncias poderiam imputar alguém a esse tipo penal. Dessa forma, preferiria o interprete tipificar o crime em outro tipo penal, tendo em vista a abrangência da antiga redação do artigo 149 do CPB antes da alteração realizada em 2003.

Para BITENCOURT<sup>9</sup>:

“O texto legal anterior, ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, que podia ser entendido como a ação de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, “como se escravo fosse”. Com essa redação, embora excessivamente aberta, tipificava-se um crime comum, quanto ao sujeito, e de forma livre quanto à sua execução.”

O Brasil reconheceu em 1995 pela primeira vez sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo<sup>10</sup> no país comprometendo-se a julgar e punir os responsáveis, assim como

<sup>5</sup>Busca-se analisar como os órgãos internacionais caracterizam o trabalho escravo contemporâneo em suas esferas de atuação.

<sup>6</sup>Brasil. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Redação do artigo 149, sem a alteração da lei 10.803 de 2003 - art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

<sup>7</sup>RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p.662

<sup>8</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.p.46

<sup>9</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2 : parte especial - dos crimes contra a pessoa**. 12ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012.p.387

<sup>10</sup>Trata-se do caso que teve repercussão internacional. O empregado José Pereira, junto com outro empregado conhecido como “Paraná”, foram submetidos às condições consideradas como trabalho escravo. Segundo as

adotou medidas para o seu combate. Assim, além dos outros compromissos firmados pelo Estado Brasileiro, estava entre eles, a mudança legislativa sobre o tema e o combate mais eficaz. Deste modo, em dezembro do ano de 2003, foi editada a Lei 10.803/03, que modificou significativamente o artigo 149<sup>11</sup>. Assim assevera BITENCOURT<sup>12</sup> sobre a mudança:

“Pretendendo ampliar a sua abrangência e reforçar a proteção penal dos bens jurídicos tutelados, a Lei n. 10.803/2003 explicitou os *meios* e as *formas* pelos quais esse crime pode ser executado: caracteriza-se, nos estritos termos da nova lei, quando a vítima for submetida a *trabalhos forçados* ou *jornada exaustiva*, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (...)”

Ao abranger o ilícito penal, o Código Penal Brasileiro trouxe um rol taxativo do que caracterizaria reduzir o trabalhador a trabalho análogo à de escravo, quais sejam: Trabalho forçado; ou em jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída.<sup>13</sup> Para compreender essa nova concepção, é mister compreender segundo BRITO FILHO<sup>14</sup> as “premissas para caracterização do trabalho escravo” nas quais são: (1) o fato de que os modos de execução são agora limitados; (2) a obrigatória existência de uma relação de trabalho entre o autor e vítima; e, (3) a necessidade de fixar um elemento histórico de comparação que permita a correta visualização do ilícito; (4) a correta identificação dos bens jurídicos tutelados no art. 149 do CPB.

A primeira premissa para BRITO FILHO não configuraria o ilícito outras formas que não estejam descritas na norma penal incriminadora, ou seja, o art. 149 do CPB seria um rol

---

peticionantes “José Pereira foi gravemente ferido, e que outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda “Espírito Santo”, onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos à trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda.” Ao final, o Estado brasileiro reconheceu e assumiu o erro e firmou compromissos a fim de combater o trabalho escravo contemporâneo, entre elas, a mudança do conceito de trabalho escravo com a edição da Lei nº 10.803, de 11.12.2003. Para maiores informações acessar o sitio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 13/05/2017

<sup>11</sup>Brasil. **Código Penal Brasileiro**. art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena

- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. <sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Essas caracterizações serão vistas nesse capítulo.

<sup>14</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. P.53

taxativo. Na segunda premissa, deverá o empregado vítima apresentar relação de trabalho com o tomador de serviços/empregador, não sendo configurando o tipo penal descrito no art. 149 do CPB, caso não haja relação de trabalho será configurado em outro tipo penal. A terceira premissa para BRITO FILHO, dever-se-ia traçar um marco histórico para compreensão do trabalho escravo. Para tanto, assevera BRITO FILHO, para evitar confusões, não deve ser utilizado para caracterização no novo sistema, o trabalho escravo antes de 1888, isso porque o escravo na época era legal e atualmente é considerado algo reprovável e ilícito. Assim, a melhor opção para o autor seria o plágio<sup>15</sup> romano.

A quarta premissa, segundo o autor e utilizando o posicionamento da jurisprudência do STF<sup>16</sup>, compreende-se que há dois bens jurídicos tutelados: a dignidade da pessoa humana e a liberdade. Esse acórdão é importante para matéria, pois reconheceu expressamente a dignidade como bem jurídico tutelado, o que o legislador não fez, tendo uma grande importância para caracterização do ilícito descrito no art. 149 CPB após a alteração da Lei 10.803/03, esse também é o entendimento de BITENCOURT.<sup>17</sup>

Assim, a Lei nº 10.803/03 ampliou o conceito de trabalho análogo à escravo no rol do art. 149 do CPB, sendo uma das mais modernas caracterizações do mundo. Para tanto, caracteriza-se tal trabalho desumano, seja ele em trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, sujeitando a condição degradantes de trabalho, ou restringindo sua locomoção, assim como os parágrafos e incisos inseridos.<sup>18</sup>

Cabe salientar, que o presente capítulo tem como norte a nomenclatura e as características e o conceito do que seria trabalho escravo para fins do direito do trabalho e não as discussões quanto à classificação do tipo penal. Salienta-se que apesar de ser uma matéria penal, o ilícito transcende a matéria e caminha para outros ramos do direito.

---

<sup>15</sup>Segundo BITENCOURT “plágio” seria: “a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão (...) o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida.”. Op. Cit. 2.

<sup>16</sup>Precisamente no acórdão proferido no inquérito nº 3.412/AL, com a relatoria da Ministra Rosa Weber.

<sup>17</sup>Para o autor, “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos”. Op. Cit. 2.

<sup>18</sup>No presente trabalho, iremos abordar o Projeto de Lei nº 432/2013, que visa retroceder o conceito de trabalho escravo, por vias cíveis, retirando as expressões caracterizadoras do ilícito penal nas modalidades “jornada exaustivas” e “condições degradantes de trabalho”.



Na esfera internacional nomenclatura utilizada pela Organização Internacional do Trabalho seria trabalho forçado ou obrigatório. Tal expressão pode ser verificada na Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o combate do trabalho forçado ou obrigatório a título mundial, precisamente no art. 2º onde classifica o trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”<sup>19</sup>

A fim de corroborar e complementar a Convenção nº 29 da OIT, em 1957, foi editada a Convenção 105 da OIT reforçando no art. 1º que o seria o trabalho forçado:

(...) trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves.<sup>20</sup>

A OIT, na Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em 2005, editou o relatório global contra o trabalho forçado, esclarecendo haver grandes dificuldade em classificar o tema, segundo o relatório:

Em muitos lugares, a expressão continua sendo associada principalmente a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários (...) Na outra ponta do espectro, expressões como “escravidão moderna”, “práticas análogas à escravidão” e “trabalho forçado” podem ser usadas sem muita precisão para se referir a condições precárias e insalubres de trabalho, inclusive de salários muito baixos (...)<sup>21</sup>

Para a OIT a definição de trabalho forçado tem dois elementos básicos: “trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente.”<sup>22</sup>, como será visto posteriormente, a ameaça e a coação podem ser exercidas por graus diferentes, seja ela na ameaça real de agressão aos trabalhadores e de suas famílias, ou simplesmente o induzimento a práticas desaprováveis pela sociedade.

Em 2014, a OIT se reuniu mais uma vez para discutir e enfrentar o trabalho forçado. Em maio foi elaborado o Protocolo nº 203 da OIT<sup>23</sup>. O Protocolo visa atualizar e complementar a

<sup>19</sup>Convenção nº 29 da OIT – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 19.mai.2017.

<sup>20</sup>Convenção nº 105 da OIT – Abolição do Trabalho Forçado Disponível em:- <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 19.mai.2017

<sup>21</sup> Relatório global do seguimento da declaração da OIT - Aliança global contra trabalho forçado. 2005. – Idem.

<sup>23</sup>Protocolo n.º 203/2014 -Complementar el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), para abordar las lagunas en la aplicación a efectos de reforzar las medidas de prevención, protección e indemnización de las

Convenção nº 29 da OIT reforçando o marco legal internacional ao combate ao trabalho forçado, introduzindo novas obrigações relacionadas ao combate ao trabalho forçado, buscando uma maior proteção das vítimas, além, como se verá adiante, mudanças quanto a caracterização do trabalho forçado.

Desta forma, a nomenclatura utilizada pela OIT, qual seja, trabalho forçado ou obrigatório, também podem caracterizar e conceituar o trabalho escravo<sup>24</sup>, que vê sua força de trabalho explorada sem nenhuma condição de dignidade.

Outras formas de nomeação podem ser utilizadas para caracterizar e conceituar o trabalho escravo. Nesse sentido cito a “neo-escravidão<sup>25</sup>”. Segundo RAMOS FILHO, observando a neo-escravidão nas cidades, há duas formas que a caracterizaria. A primeira delas seria a redução dos trabalhadores a condição de neo-escravidão sem contrato válido, e, a segunda, com suporte contratual válido. Nesse sentido, a primeira caracterização “recebe reprovação mais veemente tanto por parte da doutrina quanto pela jurisdição, eis que muitas vezes tal ocorrência amalgama-se na similaridade com o “trabalho escravo rural contemporâneo”, ou com o “trabalho escravo histórico”(…)<sup>26</sup>, enquanto a segunda denominação, para o jurista não encontra maior amparo, razão da jurisdição penal deixar de aplicar a conduta tipificada, quer porque que a jurisdição trabalhista não vem condenando os empregadores ao pagamento de multa, por serem surpreendidos submetendo empregados a condições de trabalho análogas à de escravos.

Contudo, não se caracteriza a utilização da expressão “trabalho escravo”, para denominar as novas formas de escravidão contemporânea. Segundo BRITO FILHO, para a utilização da presente expressão “é preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei.”<sup>27</sup>, apesar de apresentar uma conotação forte, essa versão deve ser considerada como forma reduzida de “trabalho análogo à escravo.”.

---

víctimas, con vistas a la eliminación del trabajo forzoso - Conferencia Internacional del Trabajo Actas Provisionales 103ª reunión, Ginebra – 2014 Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado\\_1150.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf)>. Acesso em : 19.mai.2017

<sup>24</sup>A expressão “trabalho escravo” está sendo utilizada, porém com o sentido diferente do trabalho escravo à época anterior a 1888. Como veremos a diante, a utilização da expressão para denominar o trabalho escravo contemporâneo sofreu algumas modificações.

<sup>25</sup>RAMOS FILHO, Wilson. Neo-Escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo – New Slavery in contemporary Brazil: Crime and Punishment. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba, 2008 - nº 48 p.87-106

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.p.30.

Segundo o mesmo autor, o trabalho escravo seria uma antítese ao trabalho decente, para isso denomina trabalho decente como sendo “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade.” BRITO FILHO. Assim, o trabalho escravo está atrelado a obrigações mínimas que o Estado em oferecer e criar condições mínimas para que o trabalhador possa exercer suas funções, além da sua liberdade, dignidade, preservação de sua saúde física e mental, entre outros. Assim, o trabalho decente, segundo BRITO FILHO:

Trabalho decente, então, elástico o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação da sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; a proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>28</sup>

Finalizando, afirma que negar o trabalho nessas condições é negar os direitos humanos e ferir a dignidade como pessoa humana.

Outra expressão utilizada para caracterização do problema seria o “trabalho escravo contemporâneo.”<sup>29</sup>, utilizada REZENDE e ANTUNES<sup>30</sup>. A nomenclatura utilizada seria a mais comum para caracterização desse antigo problema nas formas modernas, diferenciando de maneira mais concisa e consistente o problema e diferenciando de maneira clara que não se trata da escravidão antiga, mas suas novas formas de caracterização.

Assim, busca-se afastar o termo “trabalho escravo”, pois esse pode trazer lembranças do antigo regime escravista de 1888. Apesar das críticas feitas por BRITO FILHO<sup>31</sup>, tal expressão que será utilizada ao longo da monografia para melhor compreensão ao tema.

### 2.3. Principais Formas de Escravidão Contemporânea

<sup>28</sup>Idem. p.33/34.

<sup>29</sup>Tal expressão é utilizada por Ricardo Rezende Figueira em diversos textos de sua autoria, entre eles FIGUEIRA, Ricardo Rezende – o que é Trabalho Escravo Contemporâneo. Disponível em: <[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf)> Acesso em: 19/05/2017

<sup>30</sup>FIGUEIRA. Ricardo Rezende ; PRADO. Adonia Antunes; OVILEIRA. Edna Maria Galvao de; PALMEIRA. Rafael Franca; BENEVIDES. Sônia de; Cavalieri. Vera Lúcia. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil e desafios para o Estado do Rio de Janeiro. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011.

<sup>31</sup>BRITO FILHO, ao analisar a expressão “trabalho escravo contemporâneo” afirma que tal expressão não deve ser utilizada, pois não indica com precisão o momento histórico de sua ocorrência, além de não ser apropriada no sentido técnico.

Após analisar a denominação utilizada pela doutrina para classificar e conceituar o que seria trabalho escravo contemporâneo, busco nesse momento explicar as principais formas de escravidão utilizadas no Brasil, para tanto, utilizo os modelos caracterizadores do artigo 149 do CPB, após a modificação pela Lei nº 10.803/03.

Em primeiro lugar, analisaremos o trabalho forçado. Previamente a mudança legislativa, o trabalho forçado era caracterizado como a falta de liberdade que o trabalhador detinha frente ao seu empregador. Com a mudança legislativa em 2003, tal denominação mudou como menciona BRITO FILHO, no sentido de acrescentar ao instituto da dignidade do trabalhador, frente aos abusos sofridos:

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade (...)<sup>3233</sup>

A Convenção nº 29 da OIT, já citada, também caracteriza o trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.<sup>34</sup> No Brasil, o trabalho é inicialmente consentido, mas depois se revela forçado, sendo caracterizadora do tipo e não pode ser considerado senão como forçado.

Na reunião, que ocorreu em Genebra em 2014, foi firmado o protocolo nº 203, que visava à atualização das antigas convenções nº 29 e, conseqüentemente a nº105 que se tornaram obsoletas diante das especificações e novos contornos de caracterização do trabalho forçado no mundo. O protocolo trouxe-se uma grande inovação, reforçando o marco legal internacional ao introduzir novas obrigações relacionadas com a prevenção do trabalho forçado, apresentando uma proteção as vítimas, que antes não eram tão observadas, assim como acesso a

---

<sup>32</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Texto revisto e com alterações. Publicado originalmente na Revista GENESIS. N.º 137, Curitiba, 2004. p. 673-682.

<sup>33</sup>Acrescenta BRITO FILHO: “Observe-se que, não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material”.

<sup>34</sup>Idem.

compensações, por danos causados. Por outro lado, buscou-se que os governos ao assinarem adotem medidas para proteção aos trabalhadores por práticas de recrutamento fraudulentas ou abusivas, especialmente trabalhadores. Assim, há uma visão de vulnerabilidade do trabalhador, que antes, o trabalho forçado não tinha, com maior proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. Transcreve-se, como forma de exemplo, o item 3 do presente protocolo:

(...) Los Miembros deberían adoptar medidas de prevención que incluyan:  
 (...)  
 c) programas de lucha contra la discriminación, la cual aumenta la vulnerabilidad ante el trabajo forzoso u obligatorio; (...) <sup>35</sup>

Com a presente inovação, almeja-se um combate mais firme das autoridades no combate ao trabalho forçado, e conseqüentemente, como visto, o trabalho escravo contemporâneo.

A jornada exaustiva de trabalho também é uma das formas de execução do trabalho escravo contemporâneo. Segundo BRITO FILHO é o primeiro em que não há, aparentemente, restrição à liberdade do trabalhador.<sup>36</sup> Nesse sentido, para que haja a caracterização do crime, como em todos os outros, deve haver a relação de trabalho. No entanto, a jornada de trabalho é tão longa e tão penosa, que leva o trabalhador a exaustão. Afirma o autor que, o excesso de jornada imposta ao trabalhador é independentemente do tempo exercido para completar a jornada, pois basta que seja exercida de tal forma que leve o trabalhador a exaustão.

Cabe registrar, que a jornada exaustiva para o Ministério do Trabalho e Emprego é caracterizada no art. 3º, § 1º, letra b, da Instrução Normativa nº 91/2011, como “toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ ou a sua saúde.”<sup>37</sup>

<sup>35</sup>Protocolo n.º 203/2014 - Complementar el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), para abordar las lagunas en la aplicación a efectos de reforzar las medidas de prevención, protección e indemnización de las víctimas, con vistas a la eliminación del trabajo forzoso - Conferencia Internacional del Trabajo Actas Provisionales 103ª reunión, Ginebra – 2014. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalho%20for%20C3%A7ado\\_1150.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalho%20for%20C3%A7ado_1150.pdf)>. Acesso em: 19.mai.2017.

<sup>36</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.p.71

<sup>37</sup>Instrução Normativa nº 91/2011 - Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html)>. Acesso em: 02.jun.2017.

Assim, para fins de caracterização do trabalho escravo contemporâneo, seria segundo BRITO FILHO: a existência da relação de trabalho, a jornada exaustiva que causem prejuízos a saúde física e mental do trabalhador e a imposição da jornada.

Condições degradantes de trabalho apresentam difícil caracterização e definição. A prática de reduzir o trabalhador a condições degradantes de trabalho é a que mais tipifica o empregador flagrado reduzindo o trabalhador como escravo. A linha é tênue, porque o trabalho poderá ser exercido de forma degradante, sem que haja a tipificação do art. 149 do CP. Isso ocorre, uma vez que o empregador pagando uma contraprestação ao trabalhador por expô-lo a essas condições, a configuração do trabalho escravo contemporâneo não se configuraria. Segundo RAMOS FILHO<sup>38</sup>, para maior compreensão do sistema devemos diferenciar as condições degradantes de trabalho/trabalho executado em condições degradantes, com a noção do trabalho degradante em si. Nesse sentido, afirma o autor:

(...) “condições degradantes” não se identificariam com situações em que os empregadores ignoram o permissivo legal para colocar em risco a saúde ou a vida do empregado (pagando-lhe o adicional respectivo), mas com aquelas em que a legislação autorizadora da “compra” de tais direitos (à saúde ou à vida) tenha sido desrespeitada. Dito de outro modo: se o empregador pagou o adicional (seja de insalubridade, seja de periculosidade) o trabalho seria degradante, mas a legislação *protetiva ao empregador* teria sido cumprida. De outra parte, se o empregador (qualquer que tenha sido sua fundamentação ou motivação para agir desse modo) deixou de aproveitar da faculdade que a legislação trabalhista lhe assegura, consumasse uma conduta tipificada como crime: a de submeter empregado a “condições degradantes de trabalho”(…).

Deste modo, BRITO FILHO, caracterizaria as condições degradantes de trabalho com base em três elementos, quais sejam: a existência de relação de trabalho; a negação de condições mínimas de trabalho, que podem levar a coisificação do homem trabalhador e a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, definido como trabalho degradante como:

(...) Condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador.<sup>39</sup>

<sup>38</sup>RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho Degradante e Jornada Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo- Escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UniBrasil** Vol.4. Curitiba: 2008.

<sup>39</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.p.86.

Nessa mesma linha, em um julgamento emblemático no STF<sup>40</sup>, a Ministra Rosa Weber jogou precedente o pedido do MPF contra empregadores que estavam reduzindo trabalhadores à condição de escravo. Segundo a Ministra Rosa Weber observará não apenas a cessação liberdade, mas também as condições degradantes que eram submetidos, *in verbis*:

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.

Em síntese, temos que ter cautela para identificar essa forma de caracterização, pois podemos cometer equívocos.

Outra forma de trabalho escravo contemporâneo encontrado no Brasil ocorre quando existem dívidas contraídas pelo empregado em decorrência do trabalho, que limitam a liberdade de trabalho. Essa forma de execução de trabalho escravo contemporâneo é a mais facilmente encontrada na Amazônia e no meio rural brasileiro. Com o projeto de integração nacional, movido pelo governo ditatorial de 1964, diligenciou-se o desenvolvimento e povoamento da região amazônica, incentivos agrícolas, condições e benefícios tributários e o ciclo da borracha fomentaram o desenvolvimento da região, mas em troca do desenvolvimento, muitos trabalhadores tiveram sua mão de obra explorada como se escravos fossem. Segundo ESTERCI<sup>41</sup>, por meio da imobilização através do sistema de aviamento, o trabalhador a época, não estava à mercê da terra, mas sim possuía em caráter de dependência, a venda da exploração da borracha e outros produtos da floresta, em troca de ferramentas e outros produtos não produzidos.

O sistema de restrição de locomoção do trabalhador por dívidas contraídas apresenta-se de forma cada vez mais camuflada, uma vez que, atores sociais influenciam para que a prática se perpetue no tempo e transforma-se. Nesse sentido, temos os recrutadores conhecidos como “gatos”, que são contratados por fazendeiros, que seduzem o trabalhador em outras regiões com

---

<sup>40</sup>Inquérito nº. 3.412 /AL – Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João José Pereira e Antônio Baltar Cansanção, por um dos acusados ser deputado federal, o inquérito foi encaminhado para o STF. Foram acusados de terem submetido trabalhadores à jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, cerceando-lhes a locomoção com o objetivo de retê-los no local de trabalho. Para mais informações, disponibilizamos o link do inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 19.mai.2017

<sup>41</sup>ESTERCI, Neide. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje**. Lusotopie 1996. p. 126

falsas promessas de trabalho, alimentação e moradia, assim como a promessa de remuneração condizente com sua força de trabalho.

No primeiro contato, são simpáticos, agradáveis e oferecem boas oportunidades de trabalho, com garantia de salário, alojamento e comida. Para seduzir o trabalhador, oferecem “adiantamentos” para a família e transporte gratuito até o local do trabalho. No entanto, ao chegarem ao local de trabalho não encontram o que foram prometidos. Segundo ESTERCI, o recrutador – “gato” – busca envolver parentes do trabalhador, para que esse tenha uma dívida moral, além da dívida material já contraída, para que cumpra o contrato firmado.

É muito comum, nessas situações, que o recrutador tente envolver parentes ou membros mais velhos e de prestígio do grupo no recrutamento, de modo que este envolvimento passe a funcionar como uma espécie de pressão moral no sentido de fazer o trabalhador cumprir o contrato.<sup>42</sup>

Nesse sistema, são obrigados a comprar materiais para seu trabalho, além de consumirem produtos fornecidos por pequenas mercearias, dentro das fazendas. ESTERCI aduz que os donos dessas mercearias, também podem ser considerados como “gatos” ou como se intitulam, “pais e mães” dos peões<sup>43</sup>, pois fornecem comida, quando esses estão com fome, remédio, quando estão doentes, tudo de forma “gratuita”, porém, na verdade, estão visando o lucro, impedindo o peão de sair, uma vez da dívida contraída com eles também devem ser pagas.

Um exemplo seria o trabalho de colheita de cana-de-açúcar, ou de uva, ou outro produto agrícola, ou trabalho em pecuária. É restringida a alimentação, os alojamentos são em condições insalubres sem um mínimo de dignidade para os trabalhadores, violência moral e física. Ao verem essa realidade, muitos tentam fugir, mas logo são capturados pelos capatazes que ficam vigiando os arredores do local de trabalho. Muitos são mortos na tentativa de fuga. A par disso, ESTERCI aduz que:

A violência dos empregadores não se exerce somente nos momentos de fuga, nem se pode dizer que o uso da força física seja a única forma de violência, entretanto as tentativas de fuga costumam mobilizar todo o aparato de repressão e toda forma de brutalidade de que os encarregados da vigilância são capazes: assassinatos, humilhações, mutilações, espancamentos.<sup>44</sup>

<sup>42</sup>Idem, p. 130

<sup>43</sup>“Peões” são trabalhadores que são recrutados para exercerem atividades de forma indigna, aliada a prática escravista, termo conhecido e utilizado para caracterizar o trabalhador em si.

<sup>44</sup>ESTERCI, Neide. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje**. Lusotopie 1996, p. 126.



A vigilância é constante, poucos conseguem sobreviver às mazelas sofridas por essa forma de escravidão. Cabe frisar que, para que haja uma maior eficácia na caracterização, o responsável pela investigação, ao se deparar com essa forma de escravidão não deve fazê-la de forma genérica, aduz BRITO FILHO<sup>45</sup> que isso geraria um risco de a situação ficar indevidamente caracterizada e conseqüentemente uma não condenação, especialmente em matéria penal.

Portanto, após a análise das principais formas de trabalho escravo contemporâneo e seus desdobramentos, averigua-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, no combate e concepção do trabalho escravo contemporâneo, seja através dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados ou até mesmo através das Ações Cíveis Públicas visando uma maior proteção aos trabalhadores submetidos a essas práticas desumanas de trabalho.

---

<sup>45</sup>BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.p.89.

### 3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Diante da apresentação do problema no capítulo anterior, nesse capítulo busca-se adentrar no universo do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate a escravidão moderna. Para isso, examinaremos suas atribuições, dando enfoque ao combate ao “trabalho escravo”<sup>46</sup>, inquiriremos sobre a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, analisando o inquérito cível e suas nuances, o termo de ajustamento de conduta, conhecida como TAC, assim como as ações civis públicas. Por fim analisaremos casos concretos, obtidos através de pesquisa dos inquéritos civis e TAC’s firmadas por donos de pastelarias junto ao MPT da 1ª Região (localizado no Rio de Janeiro).

#### 3.1. Ministério Público do Trabalho

Para analisarmos o Ministério Público do Trabalho, temos desde já, explorar a Lei Complementar nº 40/1981, sendo a primeira lei que organiza nacionalmente o Ministério Público. A partir dessa lei, a instituição passou ter autonomia funcional regida para tanto, além do princípio citado, os princípios da unidade e indivisibilidade. No entanto, permanecia vinculado dentro da estrutura do Poder Executivo, não tendo uma autonomia completa. Segundo, CARELLI o “parquet” estava orientado para defesa da sociedade e de interesses maiores, somando para isso à maior autonomia administrativa e financeira, mas diz o autor:

(...) nota-se ainda a falta de dois traços importantes, (...) a atuação extrajudicial e independente frente ao Poder Judiciário e a função de defesa do regime democrático, como instrumento de controle dos três poderes da República.<sup>47</sup>

Só com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o Ministério Público deixou de ser “mero apêndice”<sup>48</sup> do Poder Executivo para se transformar em uma instituição independente perante a sociedade, sendo essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

<sup>46</sup>Termo utilizado pelo sítio eletrônico da entidade, quando se refere suas atribuições do MPT. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/areaatuacao/trabalhoescravo/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/areaatuacao/trabalhoescravo/)>. Acesso em: 28.mai.2017

<sup>47</sup>CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011. p.128

<sup>48</sup>Expressão utilizada por Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho: 9ª edição**. São Paulo: LTr,2011. p.159.

sociais e individuais indisponíveis<sup>49</sup>. Adverte LEITE, que essas novas atribuições ao Ministério Público, não caracterizaria como um quarto poder, mas, tão somente, uma instituição permanente independente e autônoma, reconhecida pelo ordenamento constitucional.<sup>50</sup> Nessa mesma maneira CARELLI, que como protetor do interesse público primário e seu status de independência, o Ministério Público brasileiro seria o único país ocidental a ter as duas características simultaneamente.<sup>51</sup>

A par disso, adentremos na especificação, mas nem tanto, do Ministério Público do Trabalho. Dispõe o art. 128 da CRFB/88, que o Ministério Público do Trabalho faz parte do Ministério Público da União, sendo sua competência elencada na Lei Complementar nº. 75/93<sup>52</sup>, que dispõe sobre a atuação do MPU perante a sociedade.

### **3.1.1. Atuação do Ministério Público do Trabalho**

O Ministério Público do Trabalho, como mencionado no tópico anterior, faz parte da estrutura do Ministério Público Federal. No entanto, em 1999, o MPT traçou sua própria pauta de atuação, a fim de concentrar seus esforços no enfrentamento as práticas ilícitas trabalhistas, assevera CARELLI<sup>53</sup> que:

(...)Em 1999 foram eleitas pelo Procurador – Geral do Trabalho, após serem consultados os membros do Ministério Público do Trabalho, as seguintes metas para a instituição: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; erradicação do trabalho forçado; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate a todas as formas de discriminação no trabalho e formalização dos contratos de trabalho, sendo criadas coordenadorias nacionais para estudo e planejamento de estratégias para atuação em cada área especializada (Ministério Público do Trabalho,2009).(...)

Criadas a partir das irregularidades mais graves e mais recorrentes enfrentadas no dia a dia dos procuradores, as coordenadorias visam à atuação concentrada dos procuradores, buscando parcerias com outros entes para o enfrentamento das mazelas, definindo estratégias e

<sup>49</sup>É o que preconiza o art. 127, “caput” da Constituição Federal.

<sup>50</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho: 9ª. Ed.** São Paulo: LTr. 2011 P.160

<sup>51</sup>Idem. p. 133

<sup>52</sup>Retornaremos a competência do MPT, quando falarmos da sua capacidade de promover a ação civil pública perante a justiça do trabalho.

<sup>53</sup>Op. Cit. 50. p.153

articulando planos nacionais de ações e para assegurar ampla representatividade, são compostas por membros do MPT de todos os Estados.<sup>54</sup>

Para melhor explanação da atuação do Ministério Público do Trabalho, no enfrentamento e combate as formas contemporâneas de escravidão, passamos para o próximo tópico, que busca analisar a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE.

### 3.1.2. CONAETE

Antes mesmo de surgir à coordenadoria, havia o combate ao trabalho escravo contemporâneo nas procuradorias regionais do Ministério Público do Trabalho, sendo esparsas e não havendo comunicação com as outras PRT's. Então, numa forma de solucionar o problema, foram criadas comissões temáticas para análise, pesquisa, combate e indicação de políticas para atuação do o *parquet* trabalhista no combate ao trabalho escravo<sup>55</sup>, sendo iniciadas após um encontro ocorrido em Belém, aonde ocorria o Seminário Internacional realizado naquela cidade, em novembro de 2000, sob o título de “Trabalho forçado – Realidade a ser combatida”,<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup>As coordenadorias criadas a partir das metas traçadas são: Coordenadoria de Promoção da Igualdade; Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes; Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho; Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações De Trabalho; Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública; Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário; e Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br> . Acesso em: 08.jun.2017.

<sup>55</sup>MELO, Luís Antônio Camargo de. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) - Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas** / Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006. p.33.

<sup>56</sup>Os pontos prefaciais analisados pela Comissão coincidiram com aqueles gizados na Carta de Belém, a seguir arrolados: a) utilização de trabalhadores, com intermediação de mão-de-obra dos chamados “gatos” e por cooperativas fraudulentas; b) utilização de trabalhadores aliciados em outros municípios ou estados, pelos próprios tomadores de serviços ou por interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas; c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho; d) submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável; e) fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas; f) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros; g) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; h) não-cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas; i) coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos; j) aliciamento de mão-de-obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir.

Posteriormente, diante das discussões havidas, originou-se a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, no combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho.<sup>57</sup>

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Feitas as apresentações, em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. Assim, no mesmo ano, foi criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que consiste:

(...)O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.<sup>58</sup>

Aliado ao GEFM, o MPT a luta contra o trabalho escravo contemporâneo sendo uma das prioridades da instituição, como se observa com a criação da CONAETE.

Nesse seguimento, as participações dos Procuradores do Trabalho nas inspeções realizadas junto aos Auditores Fiscais do Trabalho se fazem extremamente necessárias. Uma vez que, dá maior celeridade nos resgates dos trabalhadores, e havendo a necessidade de realizar uma TAC<sup>59</sup> com o empregador flagrado submetendo trabalhadores a trabalhos degradantes e

---

<sup>57</sup>Disponível em: < [www.pgt.mpt.gov.br](http://www.pgt.mpt.gov.br)> Acesso em: 28.mai.2017

<sup>58</sup>Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo- Brasília: MTE, 2011.

<sup>59</sup>Termo de Ajustamento de Conduta, tal item será explicado em tópico próprio.

outras formas de trabalhos análogos à de escravo, seriam mais eficazes e céleres em resguardar o bem maior desses trabalhadores, sua humanidade, como observa MELO:<sup>60</sup>

A experiência mostra a relevância da presença física de um membro do Parquet laboral durante as inspeções do grupo móvel, pois além do suporte aos Auditores Fiscais, o Procurador do Trabalho poderá promover in loco a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação coletiva para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa execrável forma de exploração de mão-de-obra. Ademais, a presença de um órgão do Ministério Público do Trabalho durante as operações se revela essencial, ante a necessidade de propositura de medidas urgentes, cuja demora pode inviabilizar a reparação dos direitos trabalhistas e humanos violados.

Diante desse quadro, pude constatar que a presença de membros do Ministério Público do Trabalho nas diligências empreendidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel é de suma importância para o combate ao trabalho escravo contemporâneo e as formas degradantes de trabalho.

Apesar da interação entre o MPT e o GEFM<sup>61</sup>, ainda há dificuldades por eles enfrentadas. Falta de recursos financeiros e matérias para fiscalização, falta de segurança<sup>62</sup> dos Auditores Fiscais e dos Procuradores. Salienta MELO<sup>63</sup> que:

Outro ponto relevante é a segurança dos Auditores Fiscais e Procuradores do Trabalho durante as diligências. Apesar da presença da Polícia Federal nas operações, há preocupação com essa questão, diante do risco inerente das operações empreendidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente nas regiões de maior incidência de trabalho em condições análogas às de escravos. Destarte, é cediço que algumas fazendas e carvoarias são mantidas sob constante vigilância de pistoleiros e capatazes, contratados para impedir a fuga dos trabalhadores e dificultar o acesso das autoridades aos locais de exploração. Nessas hipóteses os confrontos são inevitáveis.

<sup>60</sup>MELO, Luís Antônio Camargo de. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) - Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006. P.47

<sup>61</sup>Insta salientar, que há outros entes que, juntamente com esses dois órgãos, têm como objetivo o combate ao trabalho escravo contemporâneo quais sejam: Comissão Pastoral da Terra (CPT); Ministério Público Federal (MPF); Polícia Federal (PF) a Organização Internacional do Trabalho (OIT); Grupos de Pesquisa em universidades, por exemplo, o GPTEC, (Grupo de Pesquisa em Trabalho Escravo Contemporâneo), coordenado pelo professor Ricardo Rezende Figueira, vinculado a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

<sup>62</sup> Em uma fiscalização, três auditores fiscais do trabalho e o motorista foram assassinados ao chegar a uma fazenda em Minas Gerais, quando iniciavam a fiscalização. Para mais informações checar o sítio da reportagem. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/auditores-do-trabalho-lembram-chacina-de-unai-e-cobram-prisao-de>>. Acesso em: 05.jun.2017.

<sup>63</sup>Idem. p.44

Assim, mesmo nas dificuldades, se faz necessário a atuação desses entes para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No âmbito do MPT, através da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, foi editada a Portaria nº. 696 em 18 de novembro de 2016, que cria na esfera do CONAETE o “Projeto Recaptare”, tendo como escopo o aprimoramento do modelo de atuação interinstitucional, MPT/MTE, com vistas a ampliar a participação do MPT nas ações de combate ao trabalho escravo, garantindo a efetiva documentação do trabalho realizado, dos resultados alcançados e do impacto social produzido por meio da construção de um repositório de informações. O Projeto encontra-se alinhado ao objetivo estratégico (OE- 18) constante do Mapa Estratégico do Ministério Público do Trabalho, cujos objetivos são: a) aprimorar a atuação do MPT relativa aos grupos móveis no combate ao trabalho escravo contemporâneo; b) produzir elementos que substanciem o planejamento de projetos futuros desta coordenadoria.<sup>64</sup>

Nesse modo, haverá maior cooperatividade entre os órgãos no combate formas de escravidão. Havendo maiores resgates de trabalhadores, assim como uma atuação mais incisiva do Ministério Público do Trabalho, objetivando, assim, sua atuação extrajudicial e judicial (Inquéritos civis e Termos de ajustamento de conduta; Ações civis públicas) de forma mais concisa.

### **3.1.3. Inquérito Civil**

Após as inovações trazidas pela Constituição Federal, o MPT, ainda não tinha uma total liberdade para exercício de suas funções perante a Justiça do Trabalho, isso ocorre devido à resistência da justiça laboral em aceitar mudanças. Apenas com o advento da já citada Lei Complementar nº 75/93, que esse ramo do Ministério Público da União ganha maior autonomia e lhe foram concedidos importantes instrumentos para defesa dos trabalhadores, tais como: o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública, na defesa dos interesses coletivos quando desrespeitados<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup>Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/area-atuacao](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao)>. Acesso em: 05.jun.2017.

<sup>65</sup>Art. 83, inc. III, e art. 84, inc. II, da Lei complementar nº75/93.

Quanto às formas de atuação do Ministério Público do Trabalho destacamos duas formas, quais sejam: a judicial e a extrajudicial.

Na atuação judicial, o MPT, através de seus procuradores, pode exercer a função de qualidade de parte ou agente, que através das ações civis públicas buscam garantir e defender os interesses individuais homogêneos. Ainda, no modo judicial o MPT pode exercer a função de Fiscal da lei (custos legis) ou interveniente, onde como fiscal da lei, o procurador do trabalho não atuará como parte, mas como interveniente, a fim de sejam garantidas e cumpridas a lei, bem como o interesse público, atuando através de pareceres, requerimentos, tendo para tanto independência e discricionariedade para avaliar a pertinência de intervir ou não no feito.

Já na atuação extrajudicial, o MPT a exerce por dois instrumentos, quais sejam: o inquérito civil público e o termo de ajuste de conduta. Segundo CARRELI<sup>66</sup>:

Esses instrumentos valiosíssimos (referência a Lei Complementar nº75/93) trouxeram para o Ministério Público do Trabalho uma atividade extrajudicial anteriormente inexistente, tornando este ramo independente da Justiça do Trabalho, pois agora as questões de lesão a direitos coletivos poderiam ser tratadas por meio dos instrumentos investigatórios concedidos, podendo, inclusive, ser resolvida a questão sem a necessidade do Poder Judiciário, por intermédio dos “Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta”.

O Inquérito Civil público está disciplinado na lei da Ação Civil Pública, Lei nº. 7.347/85, assim como na LC nº 75/1993, sendo um procedimento investigativo administrativo para aquisição de provas, a fim de que instaure a Ação Civil Pública ou, caso haja consenso entre as partes, à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. Tal prerrogativa ganhou status constitucional, pelo art. 129, inciso III, da CRFB/88, trazendo a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ao editar a Resolução nº 69/2007, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho disciplinou no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, para tanto, traz em seu art.1º como se dá sua tramitação, qual seja:

**Art. 1º** O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério

---

<sup>66</sup>Op. Cit. 65.



Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Observa-se que a instrução da peça investigativa, não é requisito formal para o ajuizamento da determinada ação civil, como preconiza o parágrafo único de resolução, não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Assim, o inquérito pode ser instaurado de ofício, mediante requerimento ou representação da parte, assim como por designação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos superiores da Instituição, sendo o procurador investido de tal prerrogativa, responsável até o final do inquérito.

Havendo a instauração do inquérito civil, o promotor poderá, para o esclarecimento do fato objeto da investigação, colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, assim como, declarações e os depoimentos sob compromisso tomados por termo pelo membro do Ministério Público do Trabalho, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, tal fato deverá constar em ata firmada pelo Procurador e pelo secretário de audiência do Ministério Público do Trabalho.

Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público do Trabalho poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Cabe ressaltar, que por ter natureza jurídica de procedimento administrativo, e consequentemente inquisitivo, não caberá no inquérito civil o contraditório e a ampla defesa, preconizada no art. 5º, inciso LV, CRFB/88, apesar das críticas feitas, essa é a posição majoritária<sup>6768</sup>.

---

<sup>67</sup>Há divergência doutrinária quanto à aplicação do contraditório no inquérito civil. Sustentam autores que haveria a necessidade do contraditório, pois se trata de um procedimento administrativo. Há outros, que defendem a não aplicabilidade do contraditório no inquérito civil, tendo em vista sua natureza inquisitiva e não um procedimento administrativo, não cabendo o contraditório. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: 10. Ed. de acordo com o Novo CPC**. São Paulo: Ltr, 2016.

<sup>68</sup>Cabe ressaltar, que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 5.139/2009 que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.. Por

Se, no curso do inquérito civil, o procurador analisar que esgotadas todas as possibilidades de diligências e caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, em peça autônoma e fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, dando publicidade aos seus atos.

Do encerramento do procedimento inquisitório, haverá duas possibilidades a serem feitas: o termo de ajuste de conduta ou a instauração da ação civil pública, procedimentos que veremos ao decorrer do capítulo.

### 3.1.4. Termo de Ajustamento de Conduta

Passando pelo inquérito civil já citado, e verificando todos os pressupostos para instauração a ação civil pública, pode o empregador investigado, reconhecer que descumpriu direitos metaindividuais trabalhistas, e pactua perante o MPT prazos e condições para que sua conduta seja adequada no que dispõe a lei. Tal compromisso surgiu com o intuito de reduzir as demandas propostas na esfera administrativa e sem que houvesse ajuizamento da matéria, segundo FERREIRA:<sup>69</sup>

De fato, o termo de compromisso surgiu no ordenamento jurídico pátrio com método de aperfeiçoamento da tutela metaindividual com o intuito de reduzir demandas individuais mediante a resolução de lesões difusas ou coletivas na própria esfera administrativa, sem judicialização da matéria e da forma muito mais célere, tendo como substrato básico os direitos fundamentais e os princípios do estado democrático de direito.

Há divergência doutrinária<sup>70</sup> no que tange a natureza jurídica do instituto, mas consideremos o que a doutrina majoritária defende, sendo a TAC um título executivo extrajudicial<sup>71</sup>, onde o causador do dano obriga-se a prevenir a lesão sofrida pelos trabalhadores, através da assinatura do termo de ajustamento de conduta, sob pena de multa cominatória.

---

esse projeto, há expressamente no art. 53, linha c, a fixação da natureza jurídica de transação ao ajuste. O projeto de lei aguarda apreciação de recurso. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 28.jun.2017

<sup>69</sup>FERREIRA, Cristiane Aneolito. **Termo de Ajuste de Conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito)**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

<sup>70</sup> Há mencionada na doutrina três correntes de qual seria natureza jurídica da TAC. Quais sejam: a) transação; b) ato ou negócio jurídico diverso; c) Título executivo extradição. Adianto a posição do professor Mauro SCHIAVI que “não se trata de transação, pois o MP não pode dispor do interesse público”. Idem. p. 210.

<sup>71</sup>Característica atribuída pelos artigos 876 da CLT c.c. 5º, §6º da Lei 7.347/85.

Para que haja validade na TAC, devem estar presentes todos os pressupostos de um ato jurídico válido, e necessariamente, deverá está no termo firmado as obrigações de fazer e não fazer, assim como medidas que devem ser adotadas para maior eficácia do termo firmado e a multa pecuniária pelo descumprimento, caso haja , que possui natureza de “*astreintes*”, sendo revestida ao FAT ( Fundo de Amparo ao Trabalhador)<sup>72</sup>

Trazendo para o universo do trabalho escravo contemporâneo, as TAC’s firmadas por empregadores flagrados por submeterem seus empregados a trabalhos considerados como escravo, com o Ministério Público do Trabalho, no nosso ponto de vista, gera uma maior celeridade para o combate a essa mazela. Havendo descumprimento, por ser título executivo extrajudicial, poderá o Ministério Público executar perante a Justiça do Trabalho o termo descumprido, e exigindo que o mesmo seja cumprido.

### 3.1.5. Ação Civil Pública

Ao instaurar o inquérito civil, o procurador analisará e acolherá as provas obtidas para o seu livre convencimento. Não havendo indícios que configure o ilícito provocado, poderá o promotor arquivar o procedimento inquisitivo de forma fundamentada. Do mesmo modo, comparecendo o empregador infrator, reconhecendo os ilícitos provocados e com animo para se ajustar a lei, firma perante o Ministério Público o termo de ajustamento de conduta, devendo cumprir todas as obrigações ali firmadas sobre pena de multa ([astreintes](#)), sendo como visto anteriormente, como título executivo extrajudicial.

No entanto, havendo indícios que ensejam o livre convencimento do procurador do trabalho, esse poderá ajuizar Ação Civil Pública (ACP) perante a justiça do trabalho, conforme disciplina CARELLI:

“Caso o investigado não disponha a resolver a questão extrajudicialmente, sobra para o Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública, para buscar a reparação da lesão e buscar uma ordem judicial para impedir que o dano se perpetue. A peça que dá início à ação civil pública, como a todo processo judicial, toma o nome de “petição inicial”.<sup>73</sup>

<sup>72</sup>MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Palestra proferidas no II Encontro Internacional sobre Tráfico de Seres humanos.** Recife: 18.mar.2004

<sup>73</sup>Op. Cit, 72. p. 161

A ação civil pública está fundamentada no nosso ordenamento jurídico através Lei nº. 7.347/85, no primeiro momento, que versa sobre o meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; sendo o Ministério Público, entre outros, legitimado<sup>74</sup> para ingressar em juízo em defesa de direitos. Com o advento da Constituição Federal, a ACP ganhou status constitucional, dando o MP a legitimidade *ad causam* para propor a ação civil pública, visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art.129, inciso III do diploma constitucional.

Com a publicação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, pela Lei 8.078/90, buscou conceituar os interesses que podem ser objeto da tutela coletiva perante a justiça<sup>75</sup> comum e trabalhista. Diante disso, acrescentou-se também o inciso IV ao art. 21 da Lei nº. 7.347/85<sup>76</sup>, estabelecendo que:

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, afirma LEITE, que mesmo diante da perfeita sintonia entre o CDC e a LACP, foi inexpressiva a utilização da ação civil pública na justiça do trabalho,<sup>77</sup> porém apenas com o surgimento da Lei Complementar nº.75/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público da União, é que a doutrina e a jurisprudência trabalhista começaram a ser mais atuante, a par disso preconiza o art. 83, inciso III, a legitimação do MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos dos trabalhadores.

Não há consenso na doutrina sobre a conceituação utilizada para Ação Civil Pública, assim, utilizaremos para o presente trabalho o conceito trazido por LEITE, qual seja:

<sup>74</sup>Art. 5º, inciso I da Lei nº. 7.347/85 (LACP) - Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público.

<sup>75</sup>Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

<sup>76</sup>O artigo do CDC que acrescentou à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais a LACP é o art. 110 da Lei 8.078/90.

<sup>77</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho: 9ª. Ed.** São Paulo: LTr. 2011, p 1357.

(...) ação civil pública é o meio (a), constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c), para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e).<sup>78</sup>

Passando pelo conceito, de acordo com o sistema constitucional, a titularidade para o ajuizamento da ação civil pública é atribuída ao Ministério Público, na defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos na ordem trabalhista, possibilitando maior abrangência ao sistema da tutela coletiva. Mas o que são esses interesses?

Segundo CARELLI, se faz necessário tal distinção entre os interesses tutelados, pois ocorre de maneira errônea, na justiça do trabalho a extinção das presentes ações:

Voltando à questão da necessidade de certa distinção entre os direitos difusos e coletivos, é preciso registrar que a incompreensão quanto ao que seja a lide coletiva (ou seja, sua natureza material ou processual) tem causado certa perplexidade na Justiça do Trabalho, onde, não raro, tais ações são extintas sob o suposto de que estariam tratando de direitos “meramente individuais”. Ora, os direitos “meramente individuais”, se tiverem origem comum (mesmo fato e direito), podem ser levados a juízo coletivamente, o que, como visto, não é nenhuma novidade na Justiça do Trabalho, à luz do art. 842 da CLT.<sup>79</sup>

Os direitos difusos são conceituados pelo Código de Defesa do Consumidor como sendo transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato<sup>80</sup> diz GARCIA<sup>81</sup>, quando mostra o escopo do direito difuso:

No direito difuso, quanto ao aspecto subjetivo, seus titulares são pessoas indeterminadas; quanto ao aspecto objetivo, o objeto do direito (bem jurídico) é indivisível. Nessa espécie de direitos coletivos, um mesmo fato dá origem ao direito com as referidas características. A indivisibilidade do bem jurídico é facilmente constatada, pois basta uma única ofensa para que todos os titulares do direito sejam atingidos. Do mesmo modo, a satisfação do direito beneficia a todos os titulares indeterminados ao mesmo tempo.

<sup>78</sup>Para o conceito, o autor considera que: (a) meio é empregado no sentido de remédio ou garantia fundamental que propicia o acesso dos titulares às matérias metaindividuais à prestação jurisdicional. (b) porque a ação civil pública encontra-se catalogada expressamente na Constituição da República (art. 129,III) (...); (c) pois a *legitimatío ad causam* em tema de ação civil pública decorre de expressa previsão na constituição Federal ou na Lei de ação civil pública(...); (d)(...)concebida sob a perspectiva da função promocional do Estado contemporâneo, que cria novas técnicas de encorajamento(...); (e) expressões juridicamente sinônimas que exprimem o gênero de que são espécies os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos(...). Op. Cit. 77.

<sup>79</sup>CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.). **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007.p.26/27.

<sup>80</sup>Art. 81, parágrafo único, I do CDC, Lei 8.078/90.

<sup>81</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ação civil pública e danos de âmbito regional e nacional: competência e alcance da coisa julgada. In.: MALLETT, Estêvão; Santos, Enoque Ribeiro dos. Orgs. SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. (org.) **Tutela processual coletiva trabalhista. Temas**. São Paulo: LTr,2010.

O autor citado, também conceitua os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos, com base no direito do consumidor. Assim são definidos: o primeiro como “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica base” nos termos do art. 81, parágrafo único, II do CDC, sendo:

Nesses direitos, seu objeto é indivisível (aspecto objetivo) e seu titular é o agrupamento de pessoas. Essas são determináveis (aspecto subjetivo), pois serão todas aquelas que constituem o agrupamento. Daí a “relação jurídica base” que as liga, ou seja, todas estão inseridas no grupo, na categoria ou na classe.<sup>82</sup>

Já o segundo, “são os decorrentes de origem comum”, observando o autor que: Os referidos direitos são, em sua essência, individuais. Por consequência, possuem titulares determinados e objeto divisível<sup>83</sup>.

Como citado, a peça de ingresso da ação civil pública seria, como todas as outras que pretendesse provocar o juiz, a petição inicial, sendo competente o juízo de primeiro grau<sup>84</sup> para análise da presente ação. No entanto, há divergência doutrinária quanta competência territorial, fazendo que o TST editasse a Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II do TST, que, citando CARELLI haveria uma deturpação ao texto do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, trazendo novamente problemas instrumentais para a efetividade da tutela coletiva.<sup>85</sup>

**130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (REDAÇÃO ALTERADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14.09.2012) – RES. 186/2012, DEJT DIVULGADO EM 25, 26 E 27.09.2012**

i – a competência para a ação civil pública fixa-se pela extensão do dano.  
 ii – em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma vara do trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a tribunais regionais do trabalho distintos. iii – em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos tribunais regionais do trabalho.

<sup>82</sup> Idem. p. 66.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> Após a decisão do C. TST (SBDI2- Ac um 881/96 – ACP 154.913/94.8 – Rel. Min. Ronaldo Leal – J.24.09.1996 DJU 1 29.11.1996 – p.47434), “pacificou o entendimento no sentido de que a competência para análise de ações civis públicas seria do juízo trabalhista de primeira instância”. FERREIRA, Cristiane Aneolito. Competência para julgamento das ações civis públicas na justiça do trabalho em face da edição da OJ 130 da SDI-II do TST. Tutela processual coletiva trabalhista. Temas. Coord. MALLETT, Estêvão; Santos, Enoque Ribeiro dos. ; Orgs. SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. São Paulo: LTr,2010.

<sup>85</sup> CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.). **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007. p.37.

iv – estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Nesse sentido, também há divergência jurisprudencial a respeito da competência territorial, esse posicionamento divergente é demonstrado por Cristiane Ferreira<sup>86</sup>, ao citar o posicionamento do STJ sobre o assunto:

Em contrapartida o Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte posicionamento sobre a matéria em tela:

- a) Dano local- competência da Vara da respectiva comarca;
- b) Dano que abranja duas ou mais comarcas – competência da Vara de qualquer Comarca atingida;
- c) Dano regional (interestadual) ou nacional – Capital do Estado ou do Distrito Federal (competência concorrente).

Nesse mesmo seguimento, há de citar que o Ministério Público do Trabalho formulou, em 2004, requerimento para cancelamento ou a revisão da OJ 130 SDI-II TST<sup>87</sup>

No âmbito da Procuradoria do Trabalho Carioca, Rodrigo Carelli<sup>88</sup>, ao analisar a ação civil pública no Estado do Rio de Janeiro afirma que:

A inauguração efetiva da atuação em tutela coletiva trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro deu-se com a criação, após discussões travadas entre o Procurador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte e o Procurador-Chefe Carlos Eduardo Barroso, da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Indisponíveis (Codin), cuja sigla se espalhou por todo o Brasil, sendo utilizada até os dias de hoje para a designação do grupo de membros do Ministério Público do Trabalho que atuam na tutela coletiva de direitos. Até a criação da Codin, o Ministério Público do Trabalho, em termos de ações de cunho coletivo, ajuizava somente ações de dissídio coletivo de greve, com o fim de defesa de um interesse público da sociedade em geral.

Assim, podemos tirar a conclusão que com a criação da coordenadoria no regional proporcionou uma maior efetividade nos inquéritos e ajuizamentos de possíveis ações civis para garantir a tutela coletiva de direitos violados de milhares de trabalhadores.

<sup>86</sup>Op. Cit. 85. p. 179

<sup>87</sup>Para maior explicação ver FERREIRA, Cristiane Aneolito. Competência para julgamento das ações civis públicas na justiça do trabalho em face da edição da OJ 130 da SDI-II do TST. MALLETT, Estêvão; Santos, Enoque Ribeiro dos. ; Orgs. SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. (org.) **Tutela processual coletiva trabalhista. Temas**. São Paulo: LTr,2010. p. 180

<sup>88</sup>Ao analisar no capítulo 2 intitulado: A defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na Procuradoria Regional do Trabalho da primeira região (Rio de Janeiro), o autor analisa no âmbito do MPT 1º Região as ações civis públicas na regional, trazendo dados específicos em períodos diferentes. CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.). **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007 .p.31/45

Observando a ACP, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>89</sup>, assevera que a ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores encontrados em tais condições de trabalho escravo contemporâneo, é o principal instrumento para reverter, o que ele chamada de “chaga social”, na medida em que:

- (...) a) permite a aglutinação de diversos litígios numa única demanda, prestigiando-se a economia e celeridade processuais e evitando-se decisões conflitantes tão caras ao Judiciário e à sociedade;
- b) ameniza algumas barreiras psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca, com os trabalhadores, os consumidores, os contribuintes, os idosos, as crianças, os excluídos, os vulneráveis;
- c) desestimula condutas sociais indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo, mediante aplicação de multas elevada, o que acaba prevenindo a repetição de futuras lesões aos trabalhadores;
- d) estimula a criação de uma nova mentalidade que prestigia a solidariedade e o acesso universal a uma ordem justa, cumprindo os objetivos fundamentais da República no tocante à promoção do bem comum e à correção das desigualdades sociais.

A partir dessas considerações, o Ministério Público do Trabalho como legitimado constitucionalmente estabelecido, tem um papel fundamental ao ingressar na justiça trabalhista para defesas dos direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados que exercem atividades consideradas desumanas e de cunho degradante, e conseqüentemente consideradas como escravas.

Passamos para análise dos casos concretos, que tem como objetivo elucidar o papel do MPT no combate ao trabalho escravo na cidade do Rio de Janeiro.

### 3.2. Análise de casos

No dia 15 de outubro de 2016, surgiu o interesse em pesquisar sobre trabalhadores chineses que eram submetidos a trabalhos análogos a escravo em pastelarias no Rio de Janeiro, após ser noticiado sítio do Jornal O GLOBO (2015) que o “Ministério Público do Trabalho investiga máfia que alicia chineses para trabalho escravo”,<sup>90</sup> na cidade do Rio de Janeiro.

---

<sup>89</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília- Vol. 71, nº 2, maio/agosto 2005. p.170

<sup>90</sup>Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/ministerio-publico-do-trabalho-investiga-mafia-que-alicia-chineses-para-trabalho-escravo-15843730>> Acesso em:01.jun.2017



Assim, após verificar o procurador frente ao resgate dos trabalhadores submetidos a condições subumanas e degradantes de trabalho nessas situações, tentei comunicação com a procuradora do Ministério Público do Trabalho Guadalupe Louro Couto.

Na primeira tentativa, ao me anunciar e solicitar uma audiência com a procuradora fui surpreendido pela mesma saindo de seu gabinete e de forma informal, me apresentei como aluno da graduação em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que tinha o objetivo pesquisar sobre os casos em que ela atuava no combate ao trabalho escravo contemporâneo de chineses em pastelarias no Rio de Janeiro. Prontamente, e de maneira cordial, parabenizou-me sobre o tema escolhido e sua relevância para sociedade e prontificou-se a me entregar uma mídia contendo sete casos, distribuídos em relatórios de audiência e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados entre empregadores flagrados e o MPT da 1º Região, e um relatório feito por ela contendo os “casos de tráfico de pessoas e/ou Trabalho Escravo no âmbito da PRT da 1ª Região – RJ envolvendo vítimas estrangeiras durante o período de 01/01/2011 a 07/06/2016”.

Assim, em 19/10/2016, me foi entregue mídias contendo documentos que passei a analisar. Para tanto, busco utilizar o método indutivo, analisando o caso concreto e alargando para considerações mais gerais.

Para análise dos dados, busquei responder as seguintes perguntas:

- 1) Houve configuração do crime prevista no art. 149 da CPB?
- 2) Quantos trabalhadores resgatados?
- 3) Quais os direitos violados?
- 4) Quais os compromissos firmados para o combate?

Primeiro analiso os casos em que foram firmados termos de ajustamento de conduta e seguimos para os demais casos, para isso, para nos auxiliar, segue tabela 1 abaixo.

ANÁLISE DE CASOS						
INQUÉRITOS	Aplica-se o art.149, CPB	LOCAL	DIREITO VIOLADO	RESGATADOS	ATUAÇÃO MPT	PROCEDIMENTO
003170.2014.000/7	SIM	MURIQUI/RJ	CONDIÇÕES DEGRADANTES/JORNADA EXCESSIVA	3	ANOTAÇÃO DE CTP, PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, DANOS MORAIS AO MENOR	TAC
000353.2015.01.006/06-603	SIM	NITEROI/RJ	ALOJAMENTO DEGRADANTE /BANHEIRO	1, NÃO EXPECIFICA OS OUTROS	ANOTAÇÃO DE CTPS, VERBA RESCISÓRIAS, DANO MORAL INDIVIDUAL, ESTABILIDADE DE EMPREGO	TAC
414.2016.01.000/9	SIM	COPACABANA/RJ	CONTRATAÇÃO COM VISTO DE TURISTA/ALOJAMENTO IRREGULAR	NÃO EXPECIFICA	PAGAMENTO DE DESPESAS DE LOCOMOÇÃO/HOSPEDAGEM, VERBAS RESCISÓRIAS, DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVO	TAC
002652.2015.01.000/5-21	SIM	VISTA ALEGRE/RJ	ALOJAMENTO DEGRADANTE /BANHEIRO	NÃO EXPECIFICA	ADEQUAÇÃO DOS ALOJAMENTOS, PAGAMENTO DE SALÁRIO	TAC
4573/2014	SIM	COPACABANA/RJ	RETENÇÃO DE SALÁRIO/TRABALHO PARA ALIMENTAÇÃO E MORADIA	3	ANOTAÇÃO CTPS, OBRIGADO DE FAZER	TERMO DE DEPOIMENTO
001218.2013.01.000/1-005	SIM	PARADA DE LUCAS/RJ	CÁRCERE PRIVADO /VIOLÊNCIA FÍSICA	1	COLHIAMENTO DE DEPOIMENTO/ DECRETADA PRISÃO EM FLARANTE PELA POLICIA CIVIL/ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA À TESTEMUNHA	RELATÓRIO PARCIAL
002512.2015.01.000/2	SIM	SÃO CRISTOVÃO/RJ	ALOJAMENTO DEGRADANTE /BANHEIRO	5	EXPECIFICAÇÃO DE CTPS E GUIAS/ VERBAS RESCISÓRIAS/ ANOTAÇÃO CTPS/SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO	RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

O primeiro trata-se de termo de ajustamento de conduta em que o empregador Zhou Junyang, representante da pastelaria “Lanches Servverde LTDA-ME” localizada em Muriqui, Rio de Janeiro, mantinha três trabalhadores que foram encontrados em situação que configura escravidão moderna. Sendo um deles menor de idade. No presente termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o MPT, comprometeu-se em manter alojamentos adequados observando as normas previstas em lei com perfeita higienização, sem que houvesse odores, durante toda jornada de trabalho.

Comprometeu também em não submeter os trabalhadores a jornadas excessivas, que não ultrapassem os limites legais, não reter documentos dos trabalhadores, apenas contratar

estrangeiros quando regularizados, emitir da carteira de trabalho, para eventual assinatura, pagamento das diferenças salariais dos empregados, Zhou Juwu e Ju Juling, além de pagamento de dano moral individual ao menor de idade (Liu Muse), o único resgatado por ser menor de idade.

Firmou o presente compromisso, aplicando-se não apenas a essa loja, mas as demais que o empregador venha adquirir. Também há de forma bem clara na TAC, quando descumprido seria título executivo extrajudicial, podendo ser iniciada a execução sempre que constatado o seu descumprimento.

A segunda trata-se de um termo de ajustamento de conduta firmado entre o sócio da pastelaria “Grandeza de Icaraí LTDA-ME – Lanchonete Oriente, nome fantasia – representado pelo senhor Wang Peilin e o MPT, foram encontrados pelo menos uma trabalhadora, que se encontrava gestante, não especificando no presente TAC se haveriam outros trabalhadores.

Comprometeu-se a anotar os contratos de trabalho nas carteiras de trabalho, haja vista ser importante, como visto, o reconhecimento da relação de emprego e de subordinação para configuração do ilícito penal. Comprometeu-se ainda garantir alojamento aos trabalhadores resgatados em um hotel, até que seja dada a rescisão indireta, concedendo-lhes alimentação sadia e farta, além de recolher o FGTS dos trabalhadores, assim como foi comprometida em pagar dano moral individual de R\$10.000,00 para cada trabalhador resgatado.

Nesse presente inquérito, houve um termo de aditamento na TAC firmada, para garantir à trabalhadora resgatada Xiu Huang a estabilidade da gestante sob pena de multa diária.

O terceiro trata-se de um termo de ajustamento de conduta firmado entre o sócio da lanchonete “Lanchonete beleza do forte LTDA-ME”, localizada no bairro de Copacabana, representada pelo senhor Marcelo Guimarães Menezes e o MPT, não foram especificados quantos trabalhadores foram resgatados. O principal compromisso firmado com o empregador foi:

Cláusula Terceira. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a abster-se de cobrar dos trabalhadores recrutados em outras partes do território nacional ou no exterior

quaisquer despesas relativas ao deslocamento (hospedagem, transporte e alimentação) dos trabalhadores contratados fora da área de prestação de serviços.<sup>91</sup>

Comprometeu, também, pagar as despesas de deslocamento dos trabalhadores resgatados, assim como as verbas rescisórias, com a devida anotação na carteira de trabalho dos empregados, tendo em vista a emissão provisória do documento. Firma ser devidos pagamentos a título de danos individuais, a cada trabalhador resgatado, e coletivos, sendo o coletivo destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), comprovando o depósito, sob pena diária de dez mil reais.

O quarto caso trata-se de um termo de ajustamento de conduta firmado entre o sócio da pastelaria, “Pastelaria mais dez de Vista Alegre LTDA-ME”, localizada no bairro de Vista Alegre/RJ, o senhor Zhong Yanlian e o MPT, não houve a especificação de quantos trabalhadores foram resgatados.

Comprometeu-se a pagar o salário aos empregados, manterem o alojamento e banheiros limpos, assim como disponibilizarem armários individuais, conforme normas regulamentares de saúde e higiene do ambiente laboral.

O quinto caso, trata-se de um termo de depoimento que no teor dele foram firmados compromissos. O depoimento foi firmado com o sócio da pastelaria “Sumol lanches – Pastelaria Copacabana LTDA, representado pelo senhor Liu Tiaju e o MPT”.

Foram resgatados três empregados submetidos a trabalho considerados como escravidão moderna. O depoente aduz que os empregados compareceram à loja sem nenhuma documentação e que necessitavam de emprego, e acolheu os trabalhadores em sua casa, porém, retendo seus salários, pois os trabalhadores laboravam em troca de alimentação, afirmou que permitia a saída dos empregados, no entanto dentro da casa todos os cômodos eram monitorados por câmeras.

Foram firmados compromissos de expedição de carteira de trabalho provisórias para os trabalhadores, assim como o pagamento de salário e a anotação do contrato de trabalho na CTPS.

---

<sup>91</sup>Trecho do termo de ajustamento de conduta nº 11/2016 no IC 414.2016.01.000/9.

O penúltimo caso<sup>92</sup> é o mais emblemático. O relatório parcial que originou a IC 001218.2013.01.000/1-005. Datado dia 17/04/2013, trata-se de trabalhador que foi submetido à tortura e cárcere privado pelo seu empregador. O caso é emblemático, como informado no relatório foi decretada a prisão em flagrante empregador Yan Ruilong e conduzida a vítima para o hospital, onde permaneceu na Unidade de Terapia Intensiva, devido as torturas sofridas, além de ter sua mandíbula quebrada em decorrência das agressões sofridas por ele pelo seu empregador.

No entanto, o flagrante não estava completo, pois haveria de colher o depoimento da vítima submetida a trabalho análogo a de escravo, porém a vítima não falava português. Depois de muita insistência e proatividade da Procuradora, conseguiram um tradutor e colheram o depoimento da vítima.<sup>93</sup>

Em razão do interesse externado da vítima, no sentido de contribuir para a elucidação do caso, foi formalizada solicitação à Presidente do Conselho Deliberativo Estadual de Proteção à Testemunha, a inserção do Chinês Yan Queng Quan no Serviço de Proteção ao Depoente, localizado no Distrito Federal.

O último caso analisado, trata-se do um relatório de arquivamento de TAC, firmado entre o sócio de uma lanchonete localizada no bairro de São Cristóvão/RJ, sendo encontrado cinco trabalhadores, todos chineses, como o MPT.

Ao visitarem os alojamentos, que ficavam encima da lanchonete, os procuradores e auditores fiscais do trabalho observaram que as condições do ambiente de trabalho configuraram degradância no ambiente.

Segundo trechos do relatório de arquivamento foram colhidos os depoimentos dos trabalhadores e

---

<sup>92</sup>Esse caso será novamente elucidado, porque ele originou o relatório de casos de tráfico de pessoas e/ou trabalho escravo no âmbito da PRT da 1º Região redigido pela Procuradora do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto em 13/06/2016. Para tanto, analisaremos também a pesquisa realizada por Ricardo Rezende Figueira sobre o caso.

<sup>93</sup>O depoimento da vítima será tratado ao longo do capítulo.

“Conforme ata da audiência administrativa, pelas condições de trabalho e pela situação em que encontrado o alojamento dos trabalhadores e cotejando-se com as declarações dos relatórios policiais que deram início ao inquérito, foi configurado trabalho em condições análogas a de escravos em relação a três trabalhadores. Foram então expedidas carteiras de trabalho temporárias e guias de seguro-desemprego para os trabalhadores.<sup>94</sup>”

Após a instauração e finalização de todo inquérito, foi encaminhada para a Polícia Federal a pedido do órgão, que notificaram os trabalhadores a deixar o país, indo de encontro com a RN nº 93/2010 do Conselho Nacional de Imigração, que reconhece a possibilidade de concessão de visto permanente ou permanência a estrangeiro encontrado em estado de vulnerabilidade social, sendo o relatório encaminhado para CONAETE.

Com a comprovação de pagamento das verbas rescisórias e de todos os compromissos juntados a TAC, a Procuradora do Trabalho requereu o arquivamento do expediente investigatório.

A partir dos casos narrados, podemos concluir que as formas de escravidão contemporânea estão cada vez mais camufladas e que necessitamos olhar atentamente para cada caso para ver a configuração do ilícito penal.

Constatamos que para que haja a configuração, necessariamente deve haver o reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, o grande exemplo foram as assinaturas do contrato de trabalho dos empregados resgatados em suas carteiras de trabalho. O pagamento de verbas rescisórias também foram uma das medidas tomadas, além da fixação de danos morais individuais aos trabalhadores de forma proporcional e individualizada.

De maneira simplificada, passo analisar o relatório elaborado pela Procuradora do Trabalho Guadalupe Louro Turos Couto, que visa estudar os “casos de tráfico de pessoas e/ou trabalho escravo no âmbito da PRT da 1ª Região – RJ envolvendo vítimas estrangeiras durante o período de 01/01/2011 a 07/06/2016”, para isso, preparei uma Tabela 2 para simplificar meu estudo.

---

<sup>94</sup>COUTO, Guadalupe Louro Turos. Casos de tráfico de pessoas e/ou trabalho escravo no âmbito da PRT da 1ª Região redigido em 13/06/2016.

CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS E/OU TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO DA PRT DA 1ª REGIÃO - RJ				
INQUÉRITOS	DATA DO FATO	LOCAL	EMPREGADOR	EMPREGADO/ NACIONALIDADE
001218.2013.01.000/1	04/04/2013	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	PASTELARIA LUCASCHAL LTDA	YAN QUENG QUAN/CHINÊS
3170.2014.01.000/7-05	NÃO INFORMADO	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	LANCHES SERVVERDE LTDA-ME	LIU MUSI/CHINESA
004573.2014.01.000/0	19/03/2015	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	PASTELARIA COPACAPANA LTDA-ME	RUNXIANG LEI/ SHICHENG LEI/ YAOBIN LEI/ CHINESES
002652.2015.01.000/5	07/07/2015	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	PASTELARIA MAIS DEZ DE VISTA ALEGRE LTDA	ZISHENG LIANG/CHINÊS
002512.2015.01.000/2	20/07/2015	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	DAN XIN GUO LANCHES LTDA-ME	XIUHUA WANG/ WANG JINGYUAN/ WENLIANG GUO/ ZHENXIANG WANG/ CHINESES
000353.2015.01.006/6	18/11/2015	CIDADE DE NITERÓI	PASTELARIA GRANDEZA DE ICARAÍ LTDA	CHEN WEIZHEN/CHEN WEIZH/ HUANG XUI/CHINESES
000414.2016.01.000/9	25/01/2016	CIDADE DO RIO DE JANEIRO	LANCHONETE BELEZA DO FORTE LTDA.	HU MEIJIAN/ LI YUEWEN/ CHEN RIHUI/ CHINESES

Dessa maneira, atinarei ao primeiro caso que de maneira contundente mais interessa meus estudos, tendo em vista que alguns casos já foram falados anteriormente.

A par disso, o primeiro caso é considerado pela procuradora como “o 1º caso envolvendo tráfico de pessoas e trabalho escravo no Rio de Janeiro” isso porque causaram grande perplexidade, pois o trabalhador encontrava-se na UTI do Hospital Getúlio Vargas em decorrência das torturas realizadas pelo empregador.

Graças ao trabalho desempenhado pelo MPT em parceria com MTE, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, o “escravocrata” foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão pelos crimes de redução de trabalhador à condição análoga a de escravo e de tortura pela Justiça Federal<sup>95</sup>. A vítima, Yan Queng Quan, segundo a procuradora permanece ainda protegida pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, localizado no Distrito Federal.

<sup>95</sup>O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à escravo nos Recursos Extraordinários: (RE) 398041, (RE) 459510, entre outros. – Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 10/06/2017

Também analisando esse caso, podemos citar Ricardo Rezende Figueira, que acompanhou a Procuradora do Trabalho Guadalupe Louro, junto com grupo de pesquisa GPTEC e outros entes de defesa dos direitos dos trabalhadores e direitos humanos.

FIGUEIRA, analisando o caso Yan no texto intitulado “Os Chineses no Rio: a escravidão urbana” buscou trazer as peculiaridades que fazem que milhares de trabalhadores façam o caminho da migração da China para o Brasil, realizando entrevistas com atores sociais que vivem esse universo e cultura, para que haja maior compreensão ao tema.

Assim, após entrevista com o historiador chinês Dr Shu Chang-Sheng, que vive no Brasil desde 1995, e ao refletir sobre a escravidão por dívida no Brasil e na China, FIGUEIRA:

(...) caberia uma reflexão com relação à persistência da escravidão por dívida entre os chineses, no contexto atual. Ocorrem, a partir da informalidade, de relações ilegais entre imigrantes e há indícios de que haja utilização de mão de obra escrava de migrantes chineses no Brasil. Como já foi dito, muitos chegam ao Brasil para trabalhar em restaurantes, pastelarias ou comércio de artigos de seu país natal, financiados por agenciadores. Muitos destes agenciadores, segundo Chang-Sheng, são ingleses estabelecidos em *Hong Kong*. Ao buscarem uma vida melhor, através de um emprego no Brasil, os migrantes recorrem a eles para viabilizar o processo de sua saída da China e a entrada no Brasil, contraindo uma dívida. Como pretendem viajar, acabam por tomar empréstimos com a própria família ou com amigos para pagar àquele agenciador. Ao chegarem ao Brasil têm que trabalhar exaustivamente, às vezes 14 horas por dia, para honrar a dívida contraída. A escravidão, portanto, parece ressurgir com outra roupagem (...)<sup>96</sup>

Porém, como é tratada a escravidão por dívidas no Brasil e no Ocidente? Ricardo Rezende responde essa pergunta, sendo para ele:

O trabalho escravo no Brasil é considerado por organizações sociais e servidores públicos como a submissão do trabalhador através de alguma forma de pressão física ou psicológica. No Ocidente, o mecanismo mais comum para justificá-lo é a dívida. Contudo, pela atual legislação, também é considerado trabalho escravo o trabalho degradante ou exaustivo. Todos estes aspectos são encontrados na relação entre Yin e seu patrão.<sup>97</sup>

O caso Yan tornou-se público após uma denúncia anônima, em 02 de abril de 2013, que decorreu de situações de espancamento e gritos que aconteciam dentro de uma pastelaria localizada no bairro de Parada de Lucas, no Município do Rio de Janeiro. Estava muito

---

<sup>96</sup>FIGUEIRA, Ricardo Rezende; Sudano, Suliane e Galvão, Edna. Os Chineses no Rio: a escravidão urbana. Brasileira. In.: **Journal for Brazilian Studies**. Vol. 2, n.2 2013. p.108  
<sup>97</sup> Op. cit. 96. p. 107/108



machucado, com fortes dores e o rosto parcialmente transfigurado, principalmente com suspeição de fratura da mandíbula<sup>98</sup>.

Houve como dito antes, uma grande dificuldade em localizar uma pessoa que saiba mandarim, após inúmeras tentativas, inclusive frustradas<sup>99</sup>, realizou-se o depoimento da vítima que informou aos Policiais, a Procuradora e aos demais presentes que:

(...)“sofia ameaças por parte do patrão por ser mais lento que os outros funcionários, que o mesmo o mataria se não trabalhasse de forma mais rápida. O entrevistado revelou que seu patrão usava correntes para agredi-lo e que muitas vezes o queimava com cigarros. Narrou também que, como existiam câmeras na pastelaria, o dono do estabelecimento o ameaçava e dizia que estaria constantemente sendo monitorado em seu trabalho. Só lhe era permitido sair na companhia do patrão quando este assim o desejava. (...) receberia apenas o valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), sem mais despesas, já que alimentação e moradia seriam no próprio local de trabalho<sup>100</sup>(...)”

Configurando para todos os efeitos o trabalho análogo a de escravo, já analisado no capítulo anterior, sendo a liberdade o bem maior, mas considerando também a vulnerabilidade do trabalhador diante dessas mazelas e a sua dignidade como ser humano. Concluindo, o autor aduz que:

(...) embora ainda não haja estatística quanto à existência de migrantes no Brasil vivenciando situações de escravidão por dívida, a categoria pode aparecer nas relações travadas entre patrão e empregados, nas condições degradantes e no trabalho exaustivo presentes em pastelarias e ou em outros estabelecimentos comerciais chineses.<sup>101</sup>

Concluimos esse caso, trazendo as decorrências penais, confirmando para tanto a presença de alguns crimes cometidos por Yan Ruilong, também chinês quais sejam: redução de Yin à condição análoga à de Escravo (art. 149); frustração de Direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); omissão de socorro (art. 135), além de crimes de espancamento e tortura segundo a lei 9.455/97. Foi levantada a hipótese de o ofendido ter sido vítima da máfia envolvida com o tráfico de pessoas.<sup>102</sup>

<sup>98</sup>Op. cit. 96. p.105

<sup>99</sup>Afirma FIGUEIRA: “Em conversa informal, esse suposto tradutor revelou ter dois estabelecimentos comerciais e participar da Associação Cultural Chinesa. Diante de tais informações e, levando em conta sua atitude no momento da tradução, parecia que o intérprete tentava induzir o entrevistado a não denunciar o ex-patrão, utilizando inclusive o dialeto cantonês, confundindo os presentes em alguns momentos”.

<sup>100</sup>Op. cit. 96. p. 108,109

<sup>101</sup>Op. cit. 96. p.104

<sup>102</sup>Op. cit. 96. p. 105

Quanto ao terceiro caso, já analisado anteriormente, a procuradora dá a informação que os contratos foram rescindidos e as parcelas rescisórias pagas; anotadas as CTPS's; lavrados os autos de infração, no entanto os trabalhadores preferiam permanecer no Brasil, trabalhando para o mesmo empregador. Sendo encaminhados os autos de infração para o MPF para que as devidas consequências penais decorrentes da contestação de trabalho em condições análogas à de escravos.

Outro caso já analisado, o quarto caso, informa a procuradora que o trabalhador declarou que pretendia permanecer laborando para o mesmo empregador.

No sexto caso, também já analisado por nós, através da TAC firmada. Nesse caso, os trabalhadores foram resgatados, rescindidos os contratos de trabalho, pagas as verbas rescisórias, bem como as indenizações pelos danos morais individuais e coletivos, estipuladas no TAC. Além dessas obrigações, o Empregador assumiu a obrigação de providenciar o Registro Nacional de Estrangeiro – RNE frente à Polícia Federal dos trabalhadores, obrigação inscrever os trabalhadores resgatados perante a Previdência Social dos trabalhadores, pois optaram por permanecer laborando para o mesmo empregador, porém, doravante com a observância dos direitos trabalhistas.

Constatou a Procuradora que haveria atuação de agentes do aeroporto internacional do Rio de Janeiro em facilitar a entrada desses estrangeiros no Brasil. Assim como consta no relatório analisado:

“Encaminhado ofício com relatório e documentos ao MPF para as providências que entender cabíveis com relação ao crime tipificado no art. 149 do CP, bem como, no que tange à facilitação por Agentes no Aeroporto do Galeão/RJ de ingresso de chineses no Brasil para trabalhar em condições análogas à de escravo.”

No último caso analisado pela procuradora, houve também a ajuda da Cáritas Rio<sup>103</sup> em fornecer interprete em mandarim. Foi firmado Termo de Ajustamento de conduta, inclusive oficiando o MPF para providências cabíveis com relação ao crime tipificado no art. 149 CPB,

---

<sup>103</sup>Organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e está inserida nos trabalhos da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Sua missão é inspirada pelos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, na garantir vida digna e proteção, sobretudo, aos grupos mais marginalizados de nossa sociedade, e que, por sua natureza, necessitam de maior assistência e cuidado. Informação retirada do sitio da entidade Disponível em:< <https://caritasrj.wordpress.com>> Acesso em: 10.jun.2017.

como também, para apurar tráfico de pessoas para o trabalho e possível facilitação de agentes da Polícia Federal para o ingresso de trabalhadores chineses para trabalharem no Brasil.

Após as análises feitas, dos casos concretos, podemos verificar como o MPT atua no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A utilização dos inquéritos civis, os termos de ajustamento de conduta e as ações civis públicas. Buscaremos no próximo capítulo elucidar as perspectivas para o futuro no combate ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente no Rio de Janeiro.

#### **4. PERSPECTIVAS PARA O FUTURO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

No presente capítulo, projetei as perspectivas para o futuro ao combate do trabalho escravo contemporâneo, para tanto, dei enfoque ao Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento e combate do problema. Analisei também, como o Projeto de Lei 432/2013, que visa mudar o conceito, em vias cíveis, trazido pelo o art. 149 do CPB e a que ponto, a modificação afeta os trabalhadores e a sociedade.

Em outro momento, irei verificar a atuação do MPT, da OIT e do MTE na busca de diálogos com a sociedade para o enfrentamento e combate ao trabalho forçado e outras temáticas projetando-o para o futuro.

##### **4.1. Como o Estado do Rio de Janeiro se comporta frente ao tema do trabalho escravo**

Segundo relatório da Comissão Pastoral da Terra e do Ministério do Trabalho e Emprego citado por Ricardo Rezende Figueira, em 2009, o grupo móvel libertou no país 3.769 pessoas; destas, 521 no Rio de Janeiro.<sup>104</sup>

No ano de 2008, foi elaborado pelo Governo Brasileiro, através da Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, visando aprimorar as experiências bem sucedidas ocorridas no primeiro plano, o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Elaborado, introduziu modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as práticas consideradas desumanas e reprováveis por toda sociedade.

Após as metas de atuação contínuas elaboradas por esse plano, cito três que se adequam ao presente trabalho, quais sejam:

(...)“**1** – Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro. **2** – Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em

---

<sup>104</sup>FIGUEIRA. Ricardo Rezende ; Prado. Adonia Antunes; Ovilleira. Edna Maria Galvao de; Palmeira. Rafael Franca; Benevides. Sônia de; Cavalieri. Vera Lúcia. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil e desafios para o Estado do Rio de Janeiro. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011.

relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo. **3** – Estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.”<sup>105</sup>

O Estado do Rio de Janeiro deu o primeiro passo para a consolidação de uma política pública de enfrentamento do trabalho escravo quando, em abril de 2011, dando posse à Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro (COETRAE-RJ), no domínio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado - mesmo que sua criação fosse instituída pelo Decreto Estadual nº. 42.542 em 2010 (na qual estipulou competências e direcionou atribuições para sua atuação) suas reuniões só se iniciaram em 27 de abril de 2011.

Na ata de reunião<sup>106</sup>, o então Secretário de Assistencial Social e Direitos Humanos, Sr. Rodrigo Neves, afirmou o compromisso do Estado do Rio de Janeiro na a erradicação do trabalho escravo e apresentou algumas ações que deverão ser desenvolvidas ao longo dos anos, sem traçar tempo, tais como a criação de um disque-denúncia para o trabalho escravo e a veiculação de uma campanha estadual sobre o tema.

E de fato, várias medidas estão sendo elaboradas pelo Governo Estadual para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Rio de Janeiro, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, como palestras, informativos, cartilhas<sup>107</sup> indicando à atuação do órgão no combate as formas de escravidão moderna, entre outras medidas, como exemplo, o cartaz utilizado pelo órgão mostrando de maneira intimista, conforme imagem abaixo.

---

<sup>105</sup>Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

<sup>106</sup>Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. Minuta Ata de Reunião: Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Rio de Janeiro. Abril/2011. Disponível em <[http://www.gptec.cfch.ufjf.br/backup/agenda/ata\\_reuniao\\_coetrae-rj.pdf](http://www.gptec.cfch.ufjf.br/backup/agenda/ata_reuniao_coetrae-rj.pdf)> Acesso em 05.jun.2017.

<sup>107</sup>A cartilha elaborada pela Coetrae-RJ está anexada ao presente trabalho, para maiores informações consultar o anexo 1.



Fonte: sítio do Governo do Estado do Rio de Janeiro <sup>108</sup>

No ano de 2012, foi criado no âmbito da COETRAE-RJ o Plano Estadual para o combate ao trabalho escravo, que visava no prazo de dois anos medidas mais eficazes de enfrentamento a escravidão moderna. Com 41 ações previstas tinha como principais metas a elaboração de listas com os principais municípios que possuem trabalho escravo, assim como o desenvolvimento de módulos de formação sobre trabalho escravo para agentes da segurança pública, entre outras medidas. Citando algumas metas temos:

“**07-** Incentivar a inclusão do trabalho escravo como tema prioritário do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, bem como no II Plano Estadual de Direitos Humanos.”

“**08-** Propor a assinatura de pactos de gestão entre o Governo do Estado e prefeituras, para o desenvolvimento de ações integradas para a implementação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”

“**18-** Criar um sistema de monitoramento das denúncias encaminhadas às respectivas corregedorias ou órgãos de controle.”

“**23-** Incentivar a implementação do programa “escravo nem pensar” visando a capacitação de lideranças comunitárias sobre o tema.”

“**24-** Apoiar e incentivar a expansão do Projeto “Trabalho Escravo Contemporâneo: Longe ou Perto de Nossos Olhos.”

“**25-** Desenvolver nas academias de Polícia Civil e Militar módulos de formação e capacitação sobre a atuação no combate ao trabalho escravo”<sup>109</sup>

<sup>108</sup> Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/seasdh/exibeconteudo?article-id=546522>>. Acesso em: 05.jun.2017 <sup>109</sup> Metas extraídas do Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Estado do Rio de Janeiro encontram-se anexado ao presente trabalho.

Com essas medidas, entre outras, o Estado do Rio de Janeiro, busca enfrentar o trabalho escravo contemporâneo em seu território, aplicando políticas públicas, dialogando com a sociedade e, sobretudo, dando assistência à população que se encontram em situações desumanas de exploração.

#### **4.2. Mudança legislativa trazida pelo Projeto de lei 432/2013 a que ponto afeta não só os trabalhadores como a sociedade**

No ano de 2014, foi editada a Emenda Constitucional nº 81 que deu uma nova redação ao art. 243 da Constituição Federal:

**"Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."<sup>110</sup>

Trazendo a possibilidade das propriedades que forem flagradas explorando o trabalho escravo serem expropriadas e destinadas a reforma agrária e a programas de habitação popular. Mas com uma bancada ruralista muito forte no nosso Congresso Nacional, tal medida sofre ataques pelos grandes empresários e proprietários de terras do país.

Apesar dos avanços que o Governo Brasileiro, Governos Estaduais e entidades de defesa dos direitos dos trabalhadores e direitos humanos agirem no combate ao trabalho escravo contemporâneo, há em tramitação no Senado Federal, o projeto de lei 432/2013 que visa, dentre outras medidas, redefinir o conceito trabalho escravo, por vias cíveis, previsto no art. 149 CPB. Estabelece, que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracterizaria trabalho escravo, além da tentativa de exclusão das modalidades “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” para a descaracterização do ilícito, previsto no Código Penal Brasileiro.

Para o projeto de lei, seria considerado trabalho escravo apenas:

---

<sup>110</sup>Constituição da República de 1988.

**Art.1º (...)**

**I** – a submissão a trabalho forçado, exigindo sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição de liberdade pessoal;

**II** - o cerceamento de uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

**III** - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do talhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;

**IV**- a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída em com o empregador ou preposto

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º.

Como podemos verificar, não há no proposto dispositivo legal as inovações trazidas pela Lei 10.803/03, que acrescentou ao ilícito já previsto no Código Penal, quais sejam: a “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”.

A par disso, o Ministério Público Federal, de forma incisiva, editou a Norma Técnica CCR/MPF nº1 em 20 de janeiro de 2017, que esclarece para toda comunidade jurídica e a sociedade o retrocesso social que o PL 432/2013 traz no combate a escravidão moderna. Assim aduz o MPF:

Verifica-se, assim, que eventual aprovação do projeto representaria enorme retrocesso social, isso porque retiraria da conceituação do trabalho escravo suas formas modernas, relegando-o à figura clássica da escravidão exclusivamente como restrição à liberdade ambulatoria.

Importante acrescentar que não parece tratar-se de mero “esquecimento” legislativo, mas de intenção deliberada de reduzir as hipóteses de confisco. Houve várias emendas no sentido de incluir as condutas relativas à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho na redação do art. 1º do Projeto de Lei. Todavia, nenhuma obteve êxito, alegando-se que a intenção seria evitar “termos fluidos” e que “não se recomenda a cristalização na lei”, conforme análise do Relator Senador Romero Jucá.<sup>111</sup>

Além do retrocesso social que tal medida causa, afirma o MPF, que tal medida gerar insegurança jurídica onde não existe, pois a lei vem sendo aplicada desde 2003<sup>112</sup>, violando até mesmo os precedentes do STF sobre a escravidão moderna, concluindo que a inovação proposta implicaria de igual modo, a inobservância do escopo maior da defesa da dignidade da pessoa humana. A escravidão moderna dispensa os grilhões. A regulamentação proposta castra qualquer avanço no seio da PEC 81/2014.<sup>113</sup>

<sup>111</sup>Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República 2ª câmara de Coordenação e Revisão - Nota Técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017.

<sup>112</sup>Idem.

<sup>113</sup>Op. cit. 111.



Até o final dessa pesquisa, o Projeto de Lei 432/2013 está em tramitação no Senado Federal, seu atual relator o Senador Paulo Paim e em 04/04/2017 está aguardando inclusão em ordem do dia de requerimento.<sup>114</sup>

#### **4.3. A busca de diálogos com a sociedade sobre o tema e o que esperar para o futuro.**

Trabalho escravo contemporâneo. Se você perguntar sobre o que seria o novo trabalho escravo, as respostas são sempre as mesmas. Como assim trabalho escravo? Não foi abolido? Mas há tortura como era antes de 1988? Há questão de cor de pele para caracterizar trabalho escravo hoje?

Várias perguntas serão feitas, mas será que são respondidas? Há uma necessidade de informar a população brasileira e mundial do que seriam essas novas formas de trabalho escravo moderno. Muitos não sabem que esse mal ainda persiste em nível mundial e que as questões de pele, credo, religião não são determinantes para sua caracterização, pois qualquer trabalhador pode ser suscetível a esse mal.

Os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social são os que mais sofrem com o trabalho nessas condições, por isso, as organizações mundiais, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, e os governos em seus níveis (Federal, Estadual e Municipal), traçam medidas para informar a população, e, principalmente, os trabalhadores, o que caracterizariam as condições em que milhares e milhares de pessoas se encontram, ou seja, em condições em que sua humanidade é esquecida. O trabalho escravo contemporâneo.

Por isso, o Ministério Público do Trabalho e a OIT estão criando medidas mais eficazes para divulgação do problema. No âmbito do MPT, criaram o “MPT em quadrinhos”,<sup>115</sup> que visa informar a população de forma lúdica, a sua atuação nos direitos e garantias individuais e coletivos dos trabalhadores, não só tratando do trabalho escravo, mas também em outros direitos.<sup>116</sup> Já no âmbito da OIT foi criado o projeto “50 for Freedom”, em conjunto com seus

---

<sup>114</sup>Para saber mais sobre a tramitação da PL 432/2013 consultar o sítio do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>> Acesso em: 11.jun.2017.

<sup>115</sup>Cópia do exemplar N°12 intitulado “trabalho escravo contemporâneo está localizado no anexo 2 do presente trabalho.

<sup>116</sup>Cópia do exemplar da revista “Direitos dos Trabalhadores” publicada pelo MPT está no anexo 3 do presente trabalho, sendo o tema do trabalho escravo tratado na páginas 23 e 24.

parceiros, a OIT busca uma comunicação com a sociedade sobre o trabalho forçado mundial, utilizando, inclusive, atores conhecidos na luta por causas sociais. No Brasil, o ator Wagner Moura foi eleito pela OIT Brasil, como Embaixador da Boa Vontade, atuando precisamente informando à população, fazendo entrevistas com os trabalhadores resgatados, assim como busca informar quais as maneiras que o aliciador seduz para alcançar seus objetivos, ou seja, reduzir o trabalhador a condição de escravo.

No ano de 2017, em um convênio entre o MPT e a OIT Brasil, foi criado o Observatório Digital do Trabalho Escravo, que reúne de maneira integrada o conteúdo de diversos bancos de dados e relatórios governamentais. Segundo o sítio da instituição:

O Observatório Digital de Trabalho Escravo é uma iniciativa do SMARTLAB de Trabalho Decente do MPT e da OIT no Brasil para fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados e baseadas em evidências. Busca-se, além disso, fomentar o aprimoramento dos sistemas de coleta de informações e a padronização (com integração) dos bancos de dados existentes, de diferentes fontes, relevantes para a causa. Com isso, os diagnósticos e o conhecimento produzidos sobre o tema serão cada vez mais precisos.<sup>117</sup>

Assim, como fonte de dados coletados, podemos observar que, segundo o Observatório que:

“Graças a esta nova ferramenta, é possível verificar que 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão entre 2003 e 2017 nasceram em municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de 1991 era considerado muito baixo para os padrões das Nações Unidas. Se o IDH-M de 2010 for utilizado, vemos que 32% desses municípios ainda apresentavam índices baixos ou muito baixos após quase vinte anos.”<sup>118</sup>

Muitos são os meios para informar o que seria trabalho escravo contemporâneo à população, e para isso, estão sendo feitas inúmeras ações. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: o Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à

<sup>117</sup> Para mais informações e análise, acessar o sítio da instituição. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>> Acesso em: 11.jun.2017

<sup>118</sup> OIT. “Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento, revela novo Observatório”, Publicado em: 1 de Junho de 2017 Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_556018/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 11.jun.17.

escravidão. Também conhecido como “Lista Suja”, e foi instituído pela portaria 540/2004 do MTE.

Porém, nos anos de 2015/2016 não foram divulgadas as “listas sujas”, sendo apenas disponibilizada no dia 23 de março de 2017<sup>119</sup>. Essa fonte de combate e informação do trabalho escravo moderno foi esquecida por dois longos anos, tendo em vista que pelo projeto inicial a lista com os nomes com seus respectivos CPF ou CNPJ seriam divulgados semestralmente.

Sendo assim, devemos avançar muito mais nas questões relacionadas à escravidão moderna, buscando maiores diálogos com toda sociedade e, sempre que possível, abordarmos o tema estudado nesta pesquisa nas salas de aula.

E através de políticas públicas avançar na conscientização de todas as pessoas envolvidas na relação abusiva de trabalho, pois até magistrados podem estar suscetíveis ao desconhecimento, proferindo muitas vezes decisões<sup>120</sup> cruéis, por pura incompreensão ou falta de interesse ao tema.

---

<sup>119</sup>Para maiores informações consultar om Blog do Sakamoto. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/23/ministerio-do-trabalho-volta-a-publicar-lista-sujado-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11.jun.2017

<sup>120</sup>Faço referencia a decisão proferida por uma Magistrada do Trabalho no Rio Grande do Sul que proferiu uma sentença que vai de encontro de tudo que explanamos no decorrer dos capítulos, segue pequeno trecho da decisão referenciada pelo Repórter Brasil: “[Os] Trabalhadores são, em sua maioria, viciados em álcool e em drogas ilícitas, de modo que [...] gastam todo o dinheiro do salário, perdem seus documentos e não voltam para o trabalho, quando não muito praticam crimes.”. Para acessar o conteúdo da reportagem. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/09/juiza-diz-que-trabalhadores-sao-viciados-e-que-reter-seus-documentos-causa-bem-a-sociedade/>>. Acesso em: 13.jun. 2017.

## 5. CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo foi objeto deste estudo monográfico estudou-se, no primeiro capítulo, a caracterização do que seja o trabalho escravo contemporâneo, adentrando nas formas que o caracterizam, assim como estudado a difícil conceituação do fenômeno, tendo em vista a diversidade de concepção de denominações para a mesma mazela enfrentada em tempos atuais.

No segundo capítulo, procuramos investigar a atuação do Ministério Público do Trabalho na busca de garantir a tutela individual e coletiva dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade em decorrência do trabalho escravo contemporâneo percorrendo os institutos do inquérito civil e as suas bifurcações, quais sejam: o termo de ajustamento de conduta (TAC) e ação civil pública (ACP). No mesmo capítulo, analisamos os casos concretos, precisamente em termos de ajustamento de conduta, dando enfoque aos chineses submetidos a trabalhos que caracterizam a escravidão moderna, analisando de forma mais incisiva o caso do Yan Queng Quan, que foi submetido à tortura e cárcere privado pelo seu empregador.

No terceiro capítulo, examinamos as perspectivas para o futuro no combate ao trabalho escravo contemporâneo, traçando a atuação do CONAETE-RJ, verificamos como o Projeto de Lei 432/2013 pode afetar toda sociedade no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Exemplificamos a atuação do MPT, OIT e MTE em informar a população sobre essa mazela, ainda por muitos desconhecidos, numa forma de combatê-la.

Nesse sentido, há muita coisa para ser feita. O tema do trabalho escravo contemporâneo tem que ser discutido em todos os níveis da sociedade, não só no meio acadêmico. Traçando metas de atuação de conscientização como: mais palestras, informes na TV sobre o dia 28 de janeiro, conhecido como dia do combate ao trabalho escravo, mais investimentos governamentais frente ao problema e maior conscientização.

Todos os meios são eficazes para o combate desse mal, basta ter força de vontade.

## 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12<sup>a</sup>. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08.jun.2017.

BRASIL. Decreto n.º 58.563/66. **CONVENÇÃO SOBRE ESCRAVATURA DE 1926**. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)> Acesso em: 05.mai.2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Texto revisto e com alterações. Publicado originalmente na Revista GENESIS, n.º 137. Curitiba: 2004. , p. 673-682.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2011.

\_\_\_\_\_; CASAGRANDE, Cássio Luis; PÉRISSE, Paulo Guilherme. **Ministério Público do Trabalho e tutela judicial coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 13.mai.2017

COMPLEMENTAR EL CONVENIO SOBRE EL TRABAJO FORZOSO, 1930 (núm. 29), para abordar las lagunas en la aplicación a efectos de reforzar las medidas de prevención, protección e indemnización de las víctimas, con vistas a la eliminación del trabajo forzoso - Conferencia Internacional del Trabajo Actas Provisionales 103<sup>a</sup> reunión, Ginebra – 2014

CONVENÇÃO N° 29 DA OIT – Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 19.mai.2017

CONVENÇÃO N° 105 DA OIT – Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 19.mai.2017

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO 93<sup>a</sup> REUNIÃO. **Aliança global contra trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) >. Acesso em: 11.jun.2017

ESTERCI, Neide. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje.** Lusotopie 1996, p. 126

FERREIRA, Cristiane Aneolito. **Competência para julgamento das ações civis públicas na justiça do trabalho em face da edição da OJ 130 da SDI-II do TST.** Tutela processual coletiva trabalhista. Temas. Coord. MALLET, Estêvão; Santos, Enoque Ribeiro dos. ; Orgs. SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. São Paulo: LTr,2010.

\_\_\_\_\_. **Termo de Ajuste de Conduta Celebrado perante o Ministério Público do Trabalho.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende ; PRADO, Adonia Antunes; OVILEIRA, Edna Maria Galvao de; PALMEIRA, Rafael Franca; BENEVIDES, Sônia de; CAVALIERI, Vera Lúcia. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil e desafios para o Estado do Rio de Janeiro.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011

\_\_\_\_\_; Sudano, Suliane e Galvão, Edna . **Os Chineses no Rio: A Escravidão Urbana.** Brasileira – Journal for Brazilian Studies. Vol. 2, n.2 2013. p.108

\_\_\_\_\_. **O que é Trabalho Escravo Contemporâneo.** Disponível em: [http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetralhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetralhoescravo_ricardo.pdf)> Acesso em: 28.mai.2017

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ação civil pública e danos de âmbito regional e nacional: competência e alcance da coisa julgada. In.: **Tutela processual coletiva trabalhista. Temas. Coord.** MALLET, Estêvão; SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. (org.). São Paulo: LTr,2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91/2011 - Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In\\_Norm/IN\\_91\\_11.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In_Norm/IN_91_11.html)> Acesso em: 02.jun.2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília- Vol. 71, nº 2, maio/agosto 2005. p.170

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho** – 9. Ed. – São Paulo: LTr. 2011 P.160

LO-BIANCO. A. **Ministério Público do Trabalho investiga máfia que alicia chineses para trabalho escravo.** Jornal O Globo, Rio de Janeiro. 13/04/2015 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/ministerio-publico-do-trabalho-investiga-mafia-que-alicia-chineses-para-trabalho-escravo-15843730>> Acesso em: 28.mai.2017

LOCATELI, P. **Juíza diz que trabalhadores são “viciados” e que reter seus documentos “causa bem à sociedade”** 19/09/16. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2016/09/juiza->

diz-que-trabalhadores-sao-viciados-e-que-reter-seus-documentos-causa-bem-a-sociedade.>  
Acesso em: 11.jun.2017

LOURENÇO,L. **Auditores do trabalho lembram chacina de Unai e cobram prisão de condenados.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/auditores-do-trabalho-lembram-chacina-de-unai-e-cobram-prisao-de-25/01/2017> > Acesso em: 05.jun.2017.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil:** Tradução James Amado. São Paulo. Brasiliense. 2003. p. 100-101

MELO, Luís Antônio Camargo de., **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)** - Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas / Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006.

\_\_\_\_\_. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Palestra proferidas no II Encontro Internacional sobre Tráfico de Seres humanos.** Recife: 18/03/2004

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em:<[www.pgt.mpt.gov.br](http://www.pgt.mpt.gov.br)> Acesso em: 08.jun.2017

\_\_\_\_\_.<[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/areaatuacao/trabalhoescravo](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/areaatuacao/trabalhoescravo)> Acesso em:11.jun.2017.

\_\_\_\_\_.<<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 11.jun.2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Procuradoria Geral da República 2ª câmara de Coordenação e Revisão - Nota Técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017

Organização internacional do Trabalho.  
<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado\\_1150.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf)>. Acesso em: 19.mai.2017

\_\_\_\_\_. **“Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento, revela novo Observatório”**, Publicado em: 1 de Junho de 2017 Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_556018/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_556018/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 11.jun.17.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil.** São Paulo: LTr, 2012.p.662

\_\_\_\_\_. Neo-Escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo – New Slavery in contemporary Brazil: Crime and Punishment. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR.** Curitiba, 2008 - nº 48 p.87-106

\_\_\_\_\_. Trabalho Degradante e Jornada Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo- Escravistas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UniBrasil Vol.4**. Curitiba 2008

SAKAMOTO, Leonardo. **Ministério do Trabalho e Emprego volta a publicar lista suja do trabalho escravo**. Disponível em:

<<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/23/ministerio-do-trabalho-volta-a-publicar-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11.jun.2017

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo** / Secretaria Especial Dos Direitos Humanos. Brasília: Sedh, 2008.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. **Minuta Ata de Reunião: Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo no Rio de Janeiro**.

Abril/2011.

Disponível

em

<[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/backup/agenda/ata\\_reuniao\\_coetrae-rj.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/backup/agenda/ata_reuniao_coetrae-rj.pdf) >. Acesso em: 05.jun.2017.

SENADO

FEDERAL

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 11.jun.2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** – 10. Ed. De acordo com o Novo CPC. São Paulo: Ltr, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 3.412 /AL**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 11.jun.2017.



## **7.ANEXOS EM SEQUÊNCIA**

Anexo 1 – Cartilha com metas da Coetrae-RJ no combate ao trabalho escravo contemporâneo Anexo 2 – MPT em quadrinhos nº12 apresenta: Trabalho Escravo Contemporâneo Anexo 3 – Revista Direitos dos Trabalhadores